



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

PROJETO DE LEI.

SENHOR PRESIDENTE

SR. VEREADORES.

Projeto de lei /2021

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTOS A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE DESCARTES DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DE USO INCOMPLETO, ASSIM TAMBÉM COMO DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM DENTRO DA VALIDADE. FICA TAMBÉM INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE NA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA PARA ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO DOS MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE, NATUREZA, PLANETA E SER HUMANO, ORIUNDA DO DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS”

Art. 1º- Fica instituído no Município de Santos a criação de serviços de coleta domiciliar destinados a recolher descartes de medicamentos vencidos ou de uso incompleto, assim também como a doação dos medicamentos que estiverem dentro da validade.

§ 1 Fica instituído a obrigatoriedade do município de realizar a coleta domiciliar desses descartes para Munícipe que não tiver meios de se locomover, até aos postos de coletas; mediante documento comprobatório da impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único: Fica instituída a obrigatoriedade ao Município na criação de campanhas #DESCARTE SEGURO' com intuito de esclarecer a população sobre as malefícios e perigos que o descarte irregular de medicamentos acarreta ao meio ambiente e o planeta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

Art.2º - Fica outorgada ao município a criação de parcerias com ONGS ou iniciativa privada que tiver interesse em participar do projeto da coleta e doação dos medicamentos que estiverem dentro do prazo de validade.

Art. 3º - Fica instituída a criação de incentivos as Empresas que tiverem interesse em firmar parceria com o Município e participar do projeto.

Art. 4º - Fica instituída a obrigatoriedade dos postos de coletas em manter cadastro dos remédios dentro da validade, inclusive com divulgação para população, a fim de serem doados a pessoas de baixa renda, mediante receita médica de uso.

Art. 5º - Fica instituída fiscalização pelos órgãos oficiais do município, cabendo multa a quem infringir a lei. Valor da multa a ser estipulado mediante estudo. Essa verba deverá ser destinada em prol dos postos de arrecadação e para campanhas de conscientização da população.

Justificativa:

O remédios e medicamentos vencidos ou utilizados de modo parcial devem ser devolvidos as farmácias. Essa prática, no entanto, não é divulgada amplamente, e uma grande parte da população não tem conhecimento de como descartar esse tipo de material. A pratica irregular desse descarte, acaba afetando e contaminando o meio ambiente. No Brasil segundo fontes oficiais; após pesquisas foi constatado que cerca de 20.000 toneladas de medicamentos são descartadas por ano, ou por causa do vencimento ou por não serem utilizados. O descarte irregular de medicamentos e remédios causa danos porque ao ser descartado no lixo comum, vai para os aterros sanitários, prejudicando o meio ambiente. Esse descarte em contato com o solo atinge nosso lençol freático, contaminando as águas, e consequentemente termina contaminando a população que se utiliza dessas águas.

Segundo a OMS, Organização Mundial de Saúde, o descarte incorreto de um quilo de medicamentos é capa de contaminar 450 mil litros de água. Existem rios ao redor do mundo onde a concentração de antibióticos excede os limites de segurança e em até 300 vezes. Quando o remédio vence não se pode jogá-lo no lixo comum, nem no lixo seletivo, nem reciclável, é necessário que seja descartado de maneira correta em lugares que irão realizar a eliminação desse material de maneira segura e correta.

Com o objetivo de minimizar o estrago que essa pratica causa ao meio ambiente, a natureza e ao ser humano é necessário que sejam criados postos de arrecadação, e campanhas de conscientização da população. Só assim com consciência dos malefícios que a pratica do descarte irregular de remédios e medicamentos causam e o quanto é prejudicial ao meio ambiente e a saúde, as pessoas irão ser capazes de mensurar a importância do descarte correto. Ter posto de arrecadação acessível a população, será de

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

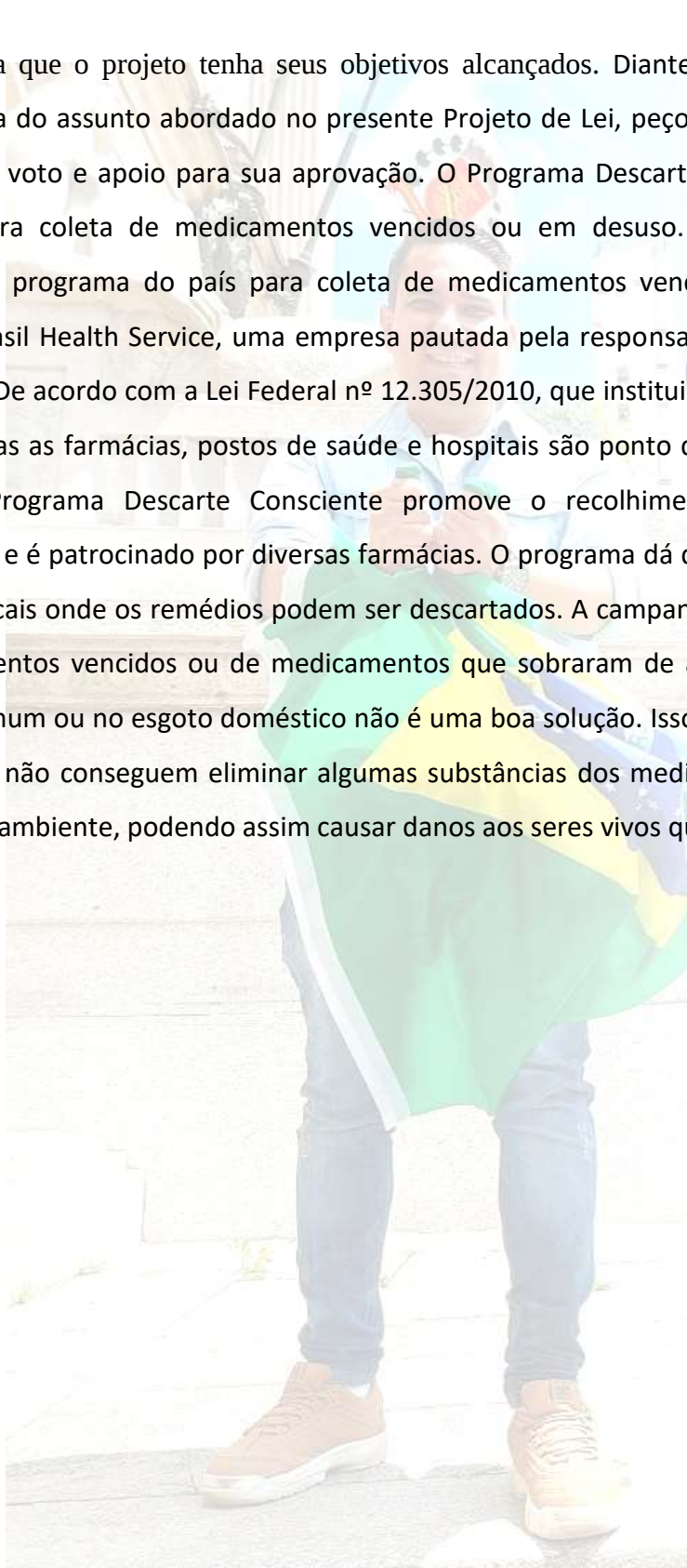
www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

suma importância para que o projeto tenha seus objetivos alcançados. Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação. O Programa Descarte Consciente é o maior programa do país para coleta de medicamentos vencidos ou em desuso. O Programa Descarte Consciente é o maior programa do país para coleta de medicamentos vencidos ou em desuso. É realizado pela BHS Brasil Health Service, uma empresa pautada pela responsabilidade, transparência, inovação e eficiência. De acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu o Sistema de Logística Reversa no Brasil, todas as farmácias, postos de saúde e hospitais são ponto de entrega de remédios pós-vencimento. O Programa Descarte Consciente promove o recolhimento de medicamentos descartados na cidade e é patrocinado por diversas farmácias. O programa dá dicas de como realizar o descarte e também locais onde os remédios podem ser descartados. A campanha defende que fazer o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento feito jogando-os no lixo comum ou no esgoto doméstico não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos, que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.



Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360
Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536
www.camarasantos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

Parecer nº 16/2022

Processo nº 1351/2021

P.L. nº 305/2021

Ementa: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTOS A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA DE DESCARTES DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DE USO INCOMPLETO, ASSIM TAMBÉM COMO DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM DENTRO DA VALIDADE. FICA TAMBÉM INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE NA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA PARA ESCLARECIMENTO DA POPULAÇÃO DOS MALEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE, NATUREZA, PLANETA E SER HUMANO, ORIUNDA DO DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS.

Relatora: Telma Sandra Augusto de Souza

Conclusão: Favorável com emenda redacional.

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Saúde refere-se ao Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Sr. Vereador João Carlos de Assis Neri, o qual acrescenta o §9º ao artigo 9º da Lei Complementar nº 952, de 30 de dezembro de 2016, que institui no Município de Santos a criação de serviços para coleta de descartes de medicamentos vencidos ou de uso incompleto, assim também como doação de medicamentos que estiverem dentro da validade. Fica também instituída a obrigatoriedade na divulgação de campanha para esclarecimento da população dos malefícios ao meio ambiente, natureza, planeta e ser humano, oriunda do descarte irregular de medicamentos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls. 2/3) e visa instituir o serviço de coleta domiciliar de medicamentos vencidos ou de uso incompleto e a doação de medicamentos. Para tanto, prevê a criação de postos de coleta de medicamentos vencidos, de campanhas “Descarte Seguro”, de parcerias com instituições privadas e ONG’s para a coleta e doação de medicamentos e de estudo para a definição de multa.

A Procuradoria considerou o Projeto de Lei inviável, sob os fundamentos de que, apesar de o Município ter competência para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, cabe ao Poder Executivo os atos de gestão e de administração, como a criação de serviços e de



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

atribuições à órgãos da Administração, e que a inexistência de fonte de custeio contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e impede a execução do projeto no presente exercício financeiro (fls. 6/11).

Após a manifestação do autor pelo prosseguimento da tramitação (fl. 15), devido ao envio da propositura para deliberação conforme o artigo 23-A do Regimento Interno, a mesma foi encaminhada para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

O Brasil está entre os dez primeiros países do mundo no consumo de medicamentos e no mercado mundial em volume financeiro, podendo tal fato estar relacionado aos milhares de mortes anuais no país por intoxicação medicamentosa (Sousa et al., 2008)¹. Contudo, nem todos têm acesso e recursos para a aquisição de medicamentos e, portanto, o sucesso das terapêuticas e profilaxias instauradas pode ser comprometido.

De acordo com Ribeiro e Heineck (2010)², ao examinarem o estoque de medicamentos na comunidade de Ibiá, em Minas Gerais, por meio do Programa Saúde da Família, a média de medicamentos estocados em domicílio foi 8,4, sendo que 93,5% das famílias entrevistadas apresentaram pelo menos um medicamento em estoque, e entre os estocados, foram identificados em maior número: analgésicos (11,15%), diuréticos (6,42%), antibacterianos para uso sistêmico (5,82%), anti-inflamatórios (5,08%) e antiácidos (4,10%).

Considerando que muitas pessoas estocam medicamentos em casa por motivos diversos, como a inconstância na disponibilidade nas unidades básicas de saúde, medo de ser acometida por doenças ou por desconhecimento dos riscos que os medicamentos podem acarretar quando não armazenados corretamente, existem duas possibilidades de destinação

¹ Souza, H. W. O.; Silva, J. L.; Neto, M. S. 2008. A importância do profissional farmacêutico no combate à automedicação no Brasil. Revista Eletrônica de Farmácia, 5(1): 67-72.

² Ribeiro, M. A.; Heineck, I. Estoque domiciliar de medicamentos na comunidade ibiaense acompanhada pelo Programa Saúde da Família, em Ibiá-MG, Brasil. Revista Saúde e Sociedade, 19 (3): 653-663, 2010.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

para os medicamentos em desuso: o descarte e a reutilização, como nos casos das ações de doação.

Além de a doação de medicamentos beneficiar a população mais carente nos tratamentos médicos, por meio da doação para entidades filantrópicas, farmácias comunitárias e hospitais públicos, e evitar o desperdício e o descarte irregular de substâncias medicamentosas, esta prática coíbe o armazenamento inadequado, muitas vezes realizado em caixas no armário do banheiro ou da cozinha – locais de elevado calor e umidade, e o uso incorreto destes produtos, responsável pelo elevado número de ocorrências por intoxicação por medicamentos.

Um exemplo de iniciativa referente à doação de medicamentos é o Programa de Devolução Segura de Medicamentos da Farmácia Ambulatorial do Instituto Central do Hospital das Clínicas (IHC), o qual incentiva os pacientes a devolver os medicamentos que, por algum motivo, deixaram de ser consumidos durante o tratamento. Após avaliação de suas características, aqueles que ainda estão em boas condições são dispensados para outros pacientes e os demais são descartados devidamente, sendo recolhidos por empresa especializada e encaminhados para incineração³.

Contudo, no caso de medicamentos vencidos, o Município de Santos prevê a disponibilização de coletor específico para o descarte de medicamentos inservíveis pelos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviço ou assistência à saúde humana e animal para uso da população em geral (Lei Complementar nº 840/2014) e a realização da Campanha “Descarte seu Medicamento com Segurança” (Lei nº 3.385/2017).

Dessa maneira, incentivar a prática da doação de medicamentos no Município, como propõe o Projeto de Lei em análise, é uma ação importante para minimizar e coibir riscos à saúde pelo uso inadequado de medicamentos e para garantir o acesso aos fármacos

³ Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/?p=3613>>. Acesso em: 05/02/2019.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

necessários à efetividade dos tratamentos médicos, corroborando com o previsto na Lei Orgânica do Município de Santos:

“Art. 180. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, não se verificam impedimentos para que a presente propositura prospere. Entretanto, para adequá-la à técnica legislativa, definir um prazo de tolerância entre a data de validade do medicamento doado e a data de recebimento deste e prever as despesas no orçamento do próximo exercício, sugere-se a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 305/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE
MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Doação de Medicamentos, com o objetivo de receber e distribuir gratuitamente medicamentos provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Os medicamentos doados deverão apresentar prazo de validade de, no mínimo, 6 (seis) meses em relação ao prazo de validade total estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável, contado a partir da data de recebimento da doação.



**Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde**

Art. 2º A distribuição gratuita de medicamentos atenderá as pessoas com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e mediante a apresentação de receituário do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas e entidades sem fins lucrativos interessadas em participar do Programa de Doação de Medicamentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.”

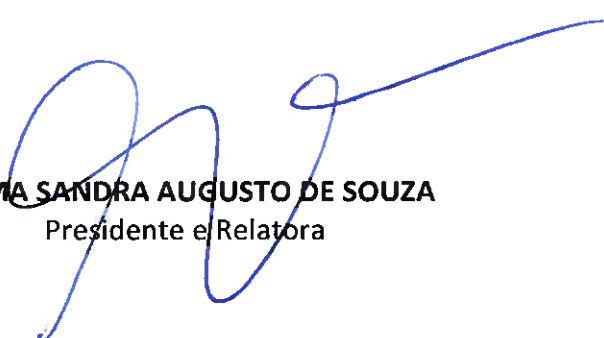
Favorável com emenda redacional é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde opinou pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com emenda redacional é o parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Presidente e Relatora


ADEMIR PESTANA
Vice-Presidente

(AUTOR)
JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
3º Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 04 DE JULHO DE 2014

~~DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de junho de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 4º Os hospitais, postos de saúde, farmácias e estabelecimentos similares disponibilizarão à população, em local visível e com placa indicativa, urna para o descarte de medicamentos inservíveis.~~

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados, que prestam serviço ou assistência à saúde humana e animal, obrigados a disponibilizar à população urna para o descarte de medicamentos inservíveis, em local visível e com placa indicativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

Parágrafo único. Para efeitos desta lei complementar, entendem-se como os estabelecimentos acima mencionados os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

- I - hospitais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- II - postos de saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- III - laboratórios de análises clínicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- IV - consultórios médicos e odontológicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- V - clínicas e hospitais veterinários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- VI - bancos de sangue; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- VII - farmácias, inclusive as de manipulação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- VIII - drogarias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)
- IX - estabelecimentos similares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1016/2018)

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser cobrada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 04 de julho de 2014.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de julho de 2014.

ANA PAULA PRADO CARREIRA
Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/09/2020

LEI Nº 3385, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

**INSTITUI A CAMPANHA DESCARTE SEU
MEDICAMENTO COM SEGURANÇA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 145/2017 - Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de setembro de 2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Descarte seu Medicamento Com Segurança no Município de Santos.

Art. 2º A campanha será veiculada no Diário Oficial do Município e nos Próprios Públicos alertando os munícipes sobre a forma correta e quais os locais que disponibilizam urnas para o descarte apropriado dos medicamentos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "José Bonifácio", em 28 de setembro de 2017.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de setembro de 2017.

THALITA FERNANDES VENTURA MARTINS
Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

“Dispõe sobre a criação do Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação de Santos”

Art. 1.º Fica instituído o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas Unidades Municipais de Educação do município de Santos.

§ 1.º O Programa Brigadas Escolares (PBE), possuirá 1 (um) Coordenador Geral e 1 (um) Brigadista por período, a disposição em cada unidade municipal de educação.

§ 2.º O Coordenador Geral do Programa Brigadas Escolares (PBE), ficará a cargo de escolha do Comandante dos Bombeiros e da secretaria de Defesa Civil de Santos.

§ 3º A Direção da Unidade Escolar, o Coordenador Geral do programa e a Secretaria Municipal de Educação, escolherão 2 (dois) membros do corpo docente da unidade escolar para a realização do curso do Programa Brigadas Escolares (PBE), sendo um para cada período escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

§ 4.º O Curso será realizado em parceria com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil Municipal e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Brigada Escolar terá como prioridade o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar, o evacuamento, com segurança, dos alunos e de todo corpo docente da unidade escolar municipal, bem como, no atendimento a emergências setoriais, controle de pânico e primeiros socorros.

Art. 3º O Brigadista durante a sua jornada de trabalho, deve permanecer identificado.

Santos, 22 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

FABIO DUARTE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

Justificativa

O objetivo do presente projeto de lei é disponibilizar o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas escolas dos municípios, oferecendo mais segurança e orientação para que a comunidade escolar possa enfrentar situações de emergência, ressaltando que, acima de tudo, este é um programa que salva vidas.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 14/2022

Processo nº 340/2022

P.L. nº 49/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES (PBE) NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTOS.

Relatora: Telma de Souza

Conclusão: Favorável, com Substitutivo

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia o Projeto de Lei nº 49/2022, de autoria do Vereador Fábio Duarte, visando a criação do Programa Brigadas Escolares nas Unidades Municipais de Educação de Santos.

O projeto foi apresentado na 14ª S.O., em 22 de março de 2022, acompanhado da justificativa de fls. 03, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Poder Executivo (fls. 06/12).

Devidamente cientificado, o Vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, nos termos do despacho exarado às fls. 16.

A propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que manifesta-se nos seguintes termos:

VOTO DA RELATORA

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo do presente projeto é disponibilizar o Programa Brigadas Escolares (PBE) nas escolas do município, para proporcionar mais segurança e orientação à comunidade escolar, sobretudo proporcionando formas de enfrentamento de situações de emergência.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Ocorre que o Programa Brigadas Escolares para o Enfrentamento de Situações Emergenciais já existe em nosso município, conforme disposto na Lei nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, cujo texto ora anexamos, por cópia.

Considerando que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as formalidades necessárias à elaboração, redação, alteração e consolidação das normas jurídicas, entendemos adequado alterar o próprio texto da Lei Municipal nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, a fim de aprimorá-la, inserindo dispositivos previstos no projeto em análise.

Diante do exposto, o parecer é favorável, porém, com substitutivo, conforme a seguir disposto:

“PROJETO DE LEI Nº 49/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.452, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS BRIGADAS ESCOLARES, O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E/OU DESASTRES A PARTIR DA COMUNIDADE ESCOLAR.

Art. 1º Ficam acrescidos os § 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.452, de 11 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O Programa Brigadas Escolares (PBE) possuirá 1 (um) Coordenador Geral e 1 (um) Brigadista à disposição, por período, em cada unidade municipal de educação.

§ 2º O Coordenador Geral do Programa Brigadas Escolares (PBE) será escolhido pelo Comandante dos Bombeiros e pela Secretaria de Defesa Civil de Santos.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

§ 3º A Direção da Unidade Escolar, o Coordenador Geral do Programa e a Secretaria Municipal de Educação escolherão 2 (dois) membros do corpo docente da unidade escolar para realizarem o Curso Programa Brigadas Escolares (PBE).

§ 4º O Curso Programa Brigadas Escolares (PBE) será ministrado em parceria entre o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil Municipal e a Secretaria Municipal de Educação e deverá proporcionar conhecimentos sobre como agir em situações de emergências, controlar o pânico e promover primeiros socorros, além de como acionar o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

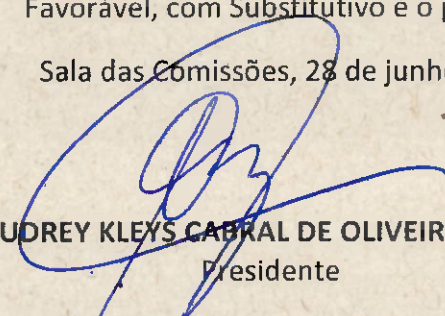
Isto posto o voto da relatora é favorável à aprovação, com Substitutivo.

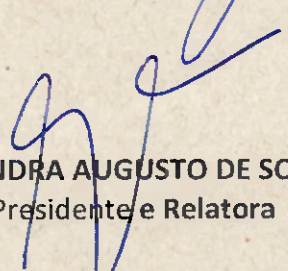
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

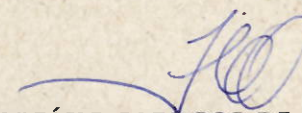
A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável, com Substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2022.


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente e Relatora


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
3º Membro



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.452, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS BRIGADAS ESCOLARES, O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E/OU DESASTRES A PARTIR DA COMUNIDADE ESCOLAR.

(Projeto de Lei nº 148/2017 - Autor: Vereador Antônio Carlos Banha Joaquim)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de agosto de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Dispõe sobre as Brigadas Escolares, para orientar ações de conscientização do educando no enfrentamento de situações emergenciais e/ou desastres, a conscientização na prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas; os principais aspectos de higiene e de prevenção de doenças.

Art. 2º As Brigadas Escolares tem como ênfase a busca pela valorização da cidadania e do respeito ao ser humano através da motivação de valores, tais como, a disciplina individual e coletiva, respeito a todos os seres vivos e à natureza, assim como a prática da solidariedade.

Art. 3º As Brigadas Escolares tem como objetivos:

- I - promover a segurança preventiva a partir da comunidade escolar;
- II - VETADO.
- III - fomentar a preparação do educando para ações de defesa civil, com práticas vivenciais de prevenção e segurança;
- IV - fomentar noções de prevenção contra incêndio, primeiros socorros e acidentes de trânsito, evitando e/ou minimizando o índice de acidentes; o meio ambiente e dos cuidados para a sua preservação;
- V - VETADO.
- VI - promover a cidadania a partir da educação;
- VII - promover a disciplina individual e coletiva, respeito a todos os seres vivos e à natureza, assim como a prática da solidariedade.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei fica proposto o prazo de até 90 dias para a regulamentação e aplicação pelo Poder Executivo e órgão da administração competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 11 de setembro de 2018.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de setembro de 2018.

THALITA FERNANDES VENTURA

Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/09/2018

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou funções gratificadas nos poderes Legislativo e Executivo, bem como no âmbito da Administração Indireta do Município, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se a vedação com o trânsito em julgado da condenação até a comprovada reabilitação criminal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe **sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Santos**, e dá outras providências, na presente data, causa

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

. Superávit / Déficit financeiro de 2021	N/D
(+) Receita prevista para 2022	R\$ 3.390.751.682,00
. Receita estimada para 2023	R\$ 3.500.951.112,00
. Receita estimada para 2024	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2021	
. Custo da nova despesa em 2022	R\$ 0,00
. Custo da nova despesa em 2023	R\$ 0,00
. Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
. Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
. Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 24 de fevereiro de 2022.


Sylvio Alarcon Estrada Junior
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal

Ofício nº 08/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 19772/2021-13

Santos, 11 de março de 2022.

A sua Excelência o Senhor
ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Ver. Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Santos, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa instituir a vedação da nomeação no âmbito do Município de Santos, para os cargos em comissão ou funções gratificadas, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Tal medida decorre da necessidade de desenvolvimento de ações para minimizar e coibir o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 307/2022

PARECER Nº 61/2022

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº. 41/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Santos, e dá outras providências.

A iniciativa vem acompanhada da mensagem de fl. 03.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Com todo efeito, sob o aspecto legal, o Projeto de Lei é viável, na medida em que compete privativamente ao Sr. Prefeito dispor sobre os servidores públicos do município, consoante estabelece a alínea “b” do inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica, conforme abaixo:

Art. 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, por simetria, o §1º, do artigo 61, da Constituição Federal determina que:

Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

Portanto, cabe ao Sr. Prefeito Municipal dispor acerca dos servidores públicos de seu Município, sobretudo em questões envolvendo seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

É oportuno evocar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles assinalando que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre (...) o regime jurídico dos servidores municipais.

.....
O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021, págs. 482 e 597).

No mais, cumpre mencionar que está em vigor, no âmbito desta Casa Legislativa, a Resolução nº 22, de 15 de agosto de 2019, que veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”); bem como vigora a Lei Municipal nº 3.249, de 03 de março de 2016, que define critérios de provimento de cargos em comissão na esfera dos poderes Executivo e Legislativo.

Feita estas considerações, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº. 41/2022 poderá ser aprovado desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput do art. 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 25 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 307/2022 – PL – 41/2022 Fls. 3



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 06/2022

Processo nº 307/2022

P.L. nº 41/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

Relatora: Débora Alves Camilo

Conclusão: Favorável com substitutivo.

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 41/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria Da Penha) no Município.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls. 3) e visa desenvolver ações para minimizar e coibir o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Encaminhado à Procuradoria, esta considerou o Projeto de Lei viável, nos termos do Parecer nº 61/2022 (fls. 06/08).

Logo em seguida foram anexados à propositura, nos termos do art. 108 do Regimento Interno, o Projeto de Lei 16/2022, de autoria do Vereador Fabrício Cardoso, que veda a nomeação e/ou contratação de pessoas que tiveram sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e o Projeto de Lei nº 51/2022, de autoria do Vereador Sérgio Caldas Santana, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por infanticídio, abuso sexual contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos e outros, uma vez que as proposições possuem matérias semelhante.

Após, o Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

Apesar da violência, em suas formas destrutivas, ser um fenômeno historicamente comum a todas as classes sociais, culturas e sociedades e intrínseco ao processo civilizatório, constituindo-se como elemento estrutural da própria organização das sociedades, a violência direcionada à mulher consiste em todo ato ou omissão *"baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"* (art. 5º da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), e atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e orientação sexual.

De acordo com a 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Observatório da Mulher contra a Violência¹, em 2019, 73% das mulheres responderam que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo 66% física, 52% psicológica, 36% moral, 16% sexual e 11% patrimonial. Destes, os principais responsáveis pelas agressões relatadas foram companheiros e, sobretudo, ex-companheiros – tanto ex-namorados quanto ex-maridos, os quais representaram 37% dos agressores. E, no momento da agressão, o agressor estava: 37% bêbado, 26% com ciúmes e 12% inconformado com o término do relacionamento.

Historicamente *“reduzidas a uma fragilidade culturalmente apropriada que a fez dependente dos homens e, assim, destinadas a serem violentadas fisicamente e psicologicamente”*², a pesquisa ainda constatou que cerca de 24% das vítimas ainda convivem com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% das entrevistadas afirmaram não ter feito nada em relação a última violência sofrida².

Daí a importância da formulação de políticas públicas que visam inibir este comportamento por parte dos agressores, mas não só isso, a Administração Pública deve prestar seus serviços de acordo com a moralidade administrativa, ou seja, tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos.

Assim, adequada a aprovação de propositura que almeja a vedar a nomeação para cargos em comissão ou funções gratificadas de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria Da Penha).

Quanto ao tema, entretanto, aponta-se que já exerce vigência no município a Lei 3.249, de 3 de março de 2016, que institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e que, em seu art. 2º, dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão ou função gratificada. Mencionado artigo já veda a contratação de condenados por crimes contra a vida e a dignidade sexual o que abarca parte do Projeto de Lei nº 51/2022, anexado à presente propositura.

Desta maneira, em consonância à Lei Complementar Federal Nº 95 de 1998, que prevê em seu artigo 7º, inciso IV, a proibição de mais de uma lei tratar o mesmo assunto, recomenda-se que sejam feitas as alterações na lei já existente atingindo o mesmo objetivo e tornando a supramencionada “Lei Da Ficha Limpa” um diploma mais completo com capacidade de disciplinar o assunto em sua totalidade.

Neste sentido, para melhor adequar a técnica legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo, com inclusão de dispositivo adicionais para abarcar as proposições anexadas:

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acessado em: 06/05/2021.

² Vigano, S. de M. M.; Laffin, M. H. L. F. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. História (São Paulo), 38, e2019054, 2019.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

“PROJETO DE LEI Nº 41/2022

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.249, DE 3 DE MARÇO DE 2016, QUE INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 3.249, de 3 de março de 2016, que institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada nos poderes Legislativo e Executivo, bem como no âmbito da Administração Indireta do Município, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

.....
X - os que forem condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.
.....

§3º A vedação prevista no inciso X deste artigo inicia-se com o trânsito em julgado da condenação até a comprovada reabilitação criminal.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XI ao artigo 2º da Lei nº 3.249, de 3 de março de 2016, que institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XI- os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado, por crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a decisão até o comprovado cumprimento da pena.
.....”

Art. 3º Fica acrescentado § 2º ao artigo 1º da Lei nº 3.249, de 3 de março de 2016, que institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, renumerando-se o parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

§2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as empresas concessionárias e/ou permissionárias contratadas pelo Poder Público municipal."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação."

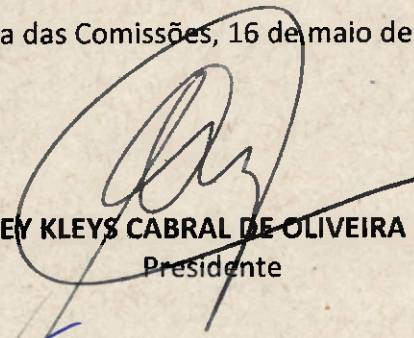
Favorável, com substitutivo, é o voto.

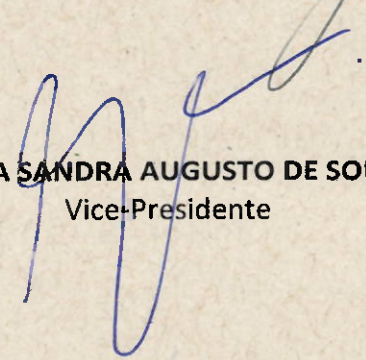
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

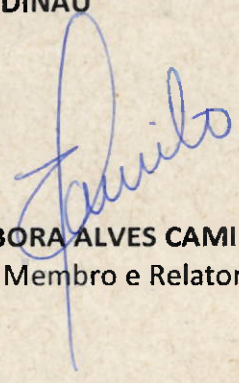
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável, com substitutivo, é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente


DÉBORA ALVES CAMILO
3º Membro e Relatora

LEI MUNICIPAL Nº 3.249, DE 3 DE MARÇO DE 2016(Regulamentada pelo Decreto nº 7997/2018)**Institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências.**

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 4 de fevereiro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, definindo-se os critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada de forma complementar ao estabelecido na legislação federal e estadual.

Art. 2º É vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada para os poderes Legislativo e Executivo, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão;

II - os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) eleitorais, que a Lei imponha pena privativa de liberdade;
- d) abuso de autoridade, para os casos de condenação pela perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- e) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores;
- f) tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que sejam declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão

transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, por 8 (oito) anos contados da data da decisão;

VI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

IX - vetado.

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aos definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada;

§ 2º Os atos que infringirem o disposto nesta Lei serão considerados, sem exceção, nulos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º A pessoa nomeada ou designada para um cargo em comissão, ou função gratificada, deverá dar ciência, obrigatoriamente e antes da investidura no cargo, sobre as suas restrições e deve declarar, de modo escrito, sob as penas da Lei, que não se encontra incurso nas vedações dos arts. 2º e 3º

Art. 6º As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no arts. 2º ou 3º, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os atos de exoneração citados no caput deste artigo produzirão efeitos a partir das suas respectivas publicações.

Art. 7º Qualquer indivíduo poderá realizar denúncia, por escrito ou verbalmente, devendo nesse caso ser reduzida a termo, em relação ao descumprimento no disposto nesta Lei.

§ 1º As denúncias não poderão ser anônimas;

§ 2º A denúncia deverá ser processada mesmo que esteja desacompanhada de prova, excetuando-se

os casos onde demonstrada de plano a inveracidade ou má-fé por parte do denunciante;

§ 3º O não encaminhamento da denúncia à autoridade competente por parte do funcionário responsável sujeitará este a pena de responsabilidade, caso não sejam tomadas as providências cabíveis, ou frustrada a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal, não se excluindo da atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 3 de março de 2016.

Paulo Alexandre Barbosa
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 3 de março de 2016.

Sylvio Alarcon Estrada Júnior
Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. 41/2022

Processo nº: 307/2022

Parecer nº 192/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA CDDM

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Substitutivo elaborado pela CDDM ao Projeto de Lei nº 41/2022, de autoria do Prefeito Rogério Santos, que objetiva vedar a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A propositura original foi apresentada em 15 de março de 2022, na 12ª Sessão Ordinária, e enviada à Procuradoria, que exarou parecer favorável, nos termos do disposto às fls. 06/08.

Conforme previsto no art. 108 do Regimento Interno, foram anexados à propositura os Projetos de Lei nº 16/2022, de autoria do Vereador Fabricio Cardoso e 51/2022, de autoria do Vereador Sérgio Santana, em razão de versarem sobre o mesmo assunto.

Submetido à análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto recebeu parecer favorável, com Substitutivo, visando consubstanciar a matéria, nos termos do parecer de fls. 19/22, o qual foi aprovado durante discussão na 52ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13/09/2022, consoante exposto às fls. 31.

Em seguida, o referido Substitutivo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise.

VOTO DO RELATOR

O Substitutivo em apreço é viável e oportuno, pois insere no corpo da Lei Municipal nº 3.249, de 03 de março de 2016, que institui a Ficha Limpa no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, a vedação constante do projeto em análise, bem como as demais restrições à nomeação para cargos de livre provimento na Administração Municipal, objeto dos dois projetos anexados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. 41/2022

Processo nº: 307/2022

Parecer nº 192/2022

A inclusão obedece à boa técnica legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98, que preconiza que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Desta forma, considerando que o projeto em análise cuida de assunto já previsto na Lei Municipal nº 3.249, de 03 de março de 2016, que instituiu a "Ficha Limpa Municipal, vedando a contratação de pessoas condenadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, afigura-se adequado o Substitutivo ora analisado.

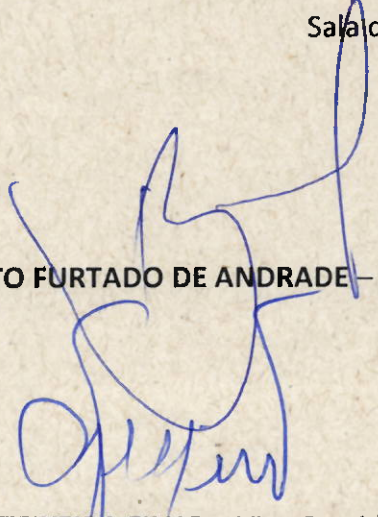
Diante do exposto, o voto é favorável ao Substitutivo apresentado pela CDDM, às fls. 19/22.

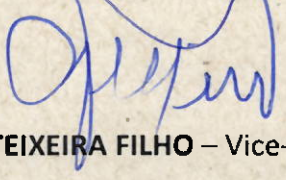
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

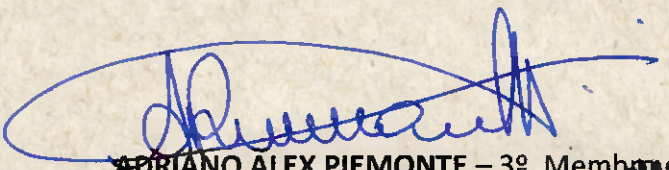
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao Substitutivo apresentado pela CDDM é o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente


ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e Relator

Adriano Alex Piemonte
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Parecer nº 6/2022

Processo nº: 307/2022

P.L. nº: 41/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO COM EMENDA MODIFICATIVA

RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, o Projeto de Lei nº 41/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, Rogério Pereira dos Santos, que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Santos.

A proposta foi apresentada em 15 de março de 2022, na 12ª Sessão Ordinária, e enviada à Procuradoria que, no Parecer nº 61/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos (fls. 6/8).

Nos termos do artigo 108 do Regimento Interno (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019), procedeu-se a anexação dos Projetos de Lei nº 16/2022 e 51/2022, por versarem sobre matéria semelhante (fls. 14).

Em seguida, a propositura foi encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (C.D.D.M.) que exarou parecer favorável com substitutivo para consubstanciar os projetos e incluir novas vedações de nomeação na Lei nº 3.249/2016, norma que institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo este aprovado na 52ª S.O., de 13 de setembro de 2022 (fls. 31).

Procedeu-se à Comissão de Constituição e Justiça (C.C.J.) que exarou parecer favorável ao substitutivo aprovado (fls. 37/38).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Parecer nº 6/2022

Processo nº: 307/2022

P.L. nº: 41/2022

Por fim, a propositura veio à presente Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei pretende dispor sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Santos.

No mesmo sentido, as proposições anexadas visam vedar a nomeação de pessoas condenadas por infanticídio, abuso sexual contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos, entre outros, no âmbito da Administração.

Da análise, verifica-se que todos os projetos almejam estabelecer parâmetros éticos para a ocupação de cargos públicos, com intuito de proteger a moralidade administrativa e coibir a prática de crimes contra a mulher, criança, adolescente e idoso no âmbito do Município.

Trata-se de objetivo salutar, dando concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e da República e nos arts. 1º, §3º e 66 da Lei Orgânica do Município.

O substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (C.D.D.M.) altera a Lei nº 3.249/2016, acrescentado a vedação de nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e por crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

O substitutivo, entretanto, deixou de contemplar a vedação de contratação de pessoas condenadas por crimes contra as pessoas idosas, crimes estes que o Projeto de Lei nº 51/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Parecer nº 6/2022

Processo nº: 307/2022

P.L. nº: 41/2022

(anexado) busca repudiar. Assim, sugere-se a modificação do substitutivo para incorporar a vedação no artigo 2º do Projeto de Lei.

Também, considerando que a propositura principal veda a contratação até a reabilitação criminal para os casos de condenação nas condições previstas na Lei Maria da Penha, sugere-se a equivalência para os crimes contra a criança, adolescente e idoso.

Nesse sentido, apresento a seguinte emenda modificativa para alterar o artigo 2º do substitutivo aprovado:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 41/2022

Fica alterado o artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 41/2022 (fls. 19/22), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao artigo 2º da Lei nº 3.249, de 3 de março de 2016, que institui a Ficha Limpa Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

XI- os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado, por crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a decisão até a comprovada reabilitação criminal.

XII- os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado, pelos crimes previstos nos artigos 97, 98 e 99 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Parecer nº 6/2022

Processo nº: 307/2022

P.L. nº: 41/2022

Estatuto da Pessoa Idosa, desde a decisão até a comprovada reabilitação criminal.

.....”

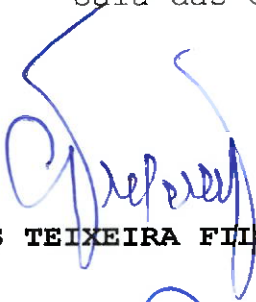
Diante do exposto, o parecer é favorável ao substitutivo aprovado, com emenda modificativa.

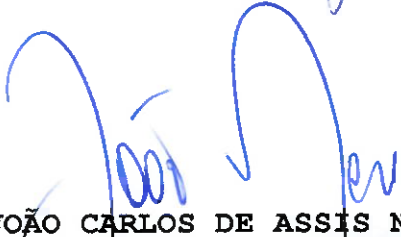
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso opina pela aprovação nos termos do voto favorável do Relator.

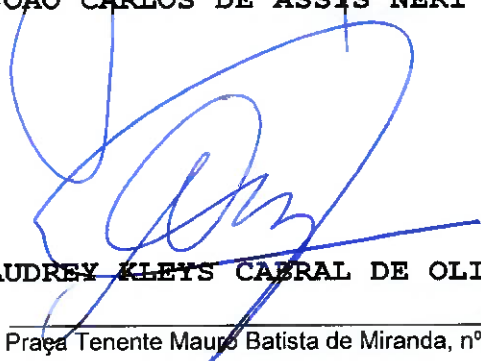
Favorável ao substitutivo com emenda modificativa é o parecer.

Sala das Comissões, 1 de novembro de 2022.


CARLOS TEIXEIRA FILHO - Presidente e Relator


JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI - Vice-Presidente

João Neri
Vereador de Santos


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU - 3º Membro



JUSTIFICATIVA

Pessoas com Deficiências são aquelas com algum tipo de alteração nos segmentos motor, sensorial, mental e múltiplo.

Na concepção da Organização Mundial de Saúde (OMS), a Deficiência é uma perda ou anormalidade de estrutura do corpo ou função corporal fisiológica, incluindo as mentais.

Do ponto de vista científico, a Deficiência Sensorial se caracteriza pelo não-funcionamento (total ou parcial) de algum dos cinco sentidos (visão, audição, olfato, paladar e tato).

Do ponto de vista prático, a Deficiência Sensorial se caracteriza pela incapacidade de utilizar em plenitude os sentidos de que dispõe, independentemente de quantos sejam.

Nesta perspectiva, a Deficiência Sensorial não constitui a falta de um dos sentidos, mas a impossibilidade de usá-los plenamente.

Classicamente, a Surdez e a Cegueira, inclusive a Visão Monocular são consideradas Deficiências Sensoriais, mas déficits relacionados ao olfato, paladar e tato também se enquadram nessa categoria.

A exigência de Laudos atualizados não é mais justificável por se tratar de Deficiência de caráter permanente.

O caráter permanente tornará desnecessárias, exigências burocráticas relativas ao documento, facilitando a vida dos deficientes, de seus familiares e seus representantes legais.





Câmara Municipal de
Santos

Diante do exposto, e com fulcro na:

Lei nº 13.146/2015 (que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Nos incisos I, II e III do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência);

Lei nº 14.126/2021 (que classifica a Visão Monocular como Deficiência Sensorial)

Apresento o seguinte Projeto de Lei.





PROJETO DE LEI Nº

***DISPÕE SOBRE O PRAZO DE
VALIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS
QUE ATESTEM AS DEFICIÊNCIAS
FÍSICAS E SENSORIAIS NO
MUNICÍPIO DE SANTOS.***

Art. 1º Os laudos médicos que atestem as Deficiências Físicas ou Sensoriais terão prazo de validade indeterminado, para todos os fins, no âmbito do Município de Santos.

Art. 2º O laudo poderá ser emitido por profissionais da rede de saúde pública ou do setor privado, desde que estabelecido os requisitos da legislação pertinente, entre os quais a:

- I- indicação do nome completo da pessoa com deficiência;
- II- indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e
- III- indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santos, de outubro de 2021





Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

Parecer nº 11/2022

Processo nº 1178/2021

P.L. nº 248/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM AS DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E SENSORIAIS NO MUNICÍPIO DE SANTOS.

Relatora: Telma Sandra Augusto de Souza

Conclusão: Favorável com substitutivo.

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Saúde refere-se ao Projeto de Lei nº 248/2021, de autoria do Sr. Vereador José Teixeira Filho, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem as deficiências físicas e sensoriais no Município de Santos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls. 2/3) e determina que o laudo que diagnostica a pessoa com deficiência física ou sensorial tenha prazo de validade indeterminada. Para tanto, prevê que o documento seja emitido por profissionais da saúde da rede pública ou privada e que conste o nome completo da pessoa, o CID e nome e registro do profissional da saúde no Conselho Regional de Medicina.

A Procuradoria considerou o Projeto de Lei inviável, sob o fundamento de que legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a exemplo da Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, cabendo ao Município somente cuidar da saúde, proteção e garantia dessas pessoas (fls. 6/8).

Após a manifestação do autor pelo prosseguimento da tramitação (fl. 12), devido ao envio da propositura para deliberação conforme o artigo 23-A do Regimento Interno, a mesma foi encaminhada para análise desta Comissão.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

VOTO DA RELATORA

De acordo com o Ministério da Saúde¹, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009, provocou uma mudança em relação às condutas oferecidas às pessoas com deficiência, elegendo a “acessibilidade” como ponto central para garantir a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Apesar de as deficiências não se constituírem em doenças, que poderiam ser prevenidas, curadas ou tratadas para diminuir o grau de comprometimento dos danos provocados, e nem serem progressivas ou contagiosas, existem processos de intervenção que podem melhorar a qualidade do desenvolvimento, competências sociais e cognitivas dessas pessoas. Contudo, a condição de deficiente não é alterada.

De acordo com o Decreto nº 3.298/99 – que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, considera-se deficiência permanente:

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 86 p.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.”

Portanto, a emissão de laudos médicos para pessoas com deficiência, como no caso das pessoas com deficiência física e sensorial, conforme propõe o Projeto de Lei em análise, reduzirá o tempo de espera, e até de custos, para consulta com especialistas – que emitirão um novo laudo certificando o que já é conhecido, e facilitará o acesso dessas pessoas a diversos direitos.

Assim, não se verificam impedimentos para que a presente propositura prospere. Contudo, considerando que o Município de Santos já possui uma norma legal que trata da validade dos laudos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com a Síndrome de Down – Lei nº 3.900/2021 (Anexo I), ampliá-la para pessoas com deficiência – uma vez que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência (Lei Federal nº 12.764/2012, art. 1º, §2º), atenderá o disposto neste projeto e na Lei Complementar nº 98/1995 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Portanto, sugere-se a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 248/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.900, DE 20 SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 3.900, de 20 setembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down no Município, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DOS
LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 2º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3.900, de 20 setembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down no Município, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os laudos médicos que atestem deficiências terão prazo de validade indeterminado, para todos os fins, no âmbito do Município.

§1º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”

Favorável com substitutivo é o voto.



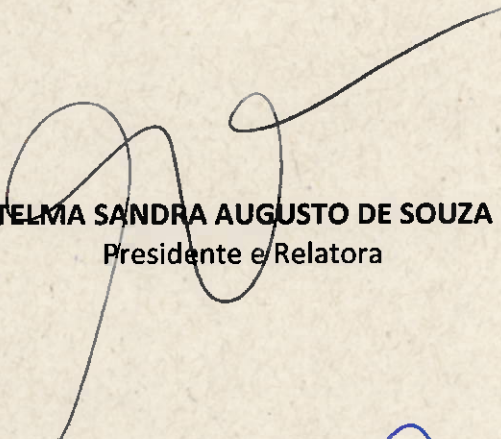
Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Saúde

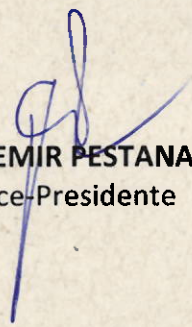
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

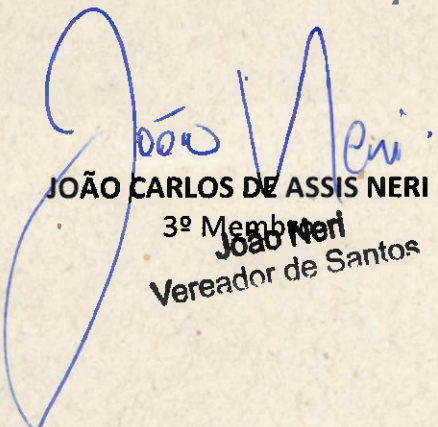
A Comissão de Saúde opinou pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 8 de março de 2022.


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Presidente e Relatora


ADEMIR PESTANA
Vice-Presidente


JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
3º Membro
João Neri
Vereador de Santos

(Anexo I) 23



DIÁRIO OFICIAL DE **Santos**

Ano XXXIII • Nº 7977 • Terça-feira, 21 de setembro de 2021 • Diário Oficial de Santos • www.santos.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO	1
FINANÇAS	4
GESTÃO	7
MEIO AMBIENTE.....	27
SERVIÇOS PÚBLICOS.....	31
INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES	35
DESENVOLVIMENTO URBANO	38
SAÚDE.....	39
GOVERNO	39
OUVIDORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	40
EDUCAÇÃO.....	41
IPREV.....	42
CÂMARA	43
CONSELHOS.....	43

em sessão realizada em 24 de agosto de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.900

Art. 1º Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado, para todos os fins, no âmbito do município.

Art. 2º O laudo médico pericial de que trata esta lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 20 de setembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de setembro de 2021.

RODRIGO SALES
CHEFE DO DEPARTAMENTO

LEI Nº 3.900 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

(PROJETO DE LEI Nº 17/2021 –
AUTOR: VEREADORA AUDREY KLEYS CABRAL
DE OLIVEIRA DINAU)

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATSTEM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.133 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2021 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REMISSÃO DE TRIBUTOS NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 02 de setembro de 2021 e



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 13/22

P.L. nº 248/21

Processo nº 1178/21

Ementa: Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem as deficiências físicas e sensoriais no Município de Santos.

Relatora: Débora Camilo

Conclusão: Favorável ao substitutivo.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) refere-se ao Projeto de Lei nº 248/21, de autoria do Vereador Jose Teixeira Filho, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem as deficiências físicas e sensoriais no Município de Santos.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 53ª S.O., em 07 de outubro de 2021, com justificativa de fls. 02/03, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação (fls 06/08).

Devidamente comunicado do parecer contrário exarado, o Vereador autor opinou pelo prosseguimento (fls. 12).

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Saúde (CS), que emitiu parecer favorável com substitutivo (fls. 18/22), sendo este aprovado na 25ª S.O., de 05 de maio de 2022 (fls. 33).

Posteriormente, foi remetido para análise desta CDCDHPD.

VOTO DA RELATORA

A presente propositura pretende ampliar o escopo da Lei nº 3.900/2021, norma recentemente aprovada que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down no município para incluir todas as deficiências.

Entende-se que a matéria é de relevante interesse social ao passo que pretende prorrogar a validade dos laudos médicos que atestem deficiências de longo prazo, tema correlato ao direito à saúde vez que almeja evitar que pessoas com deficiência permanente sejam obrigadas a renovar os laudos continuamente para obtenção de seus direitos e garantias, arcando repetidamente com o custo financeiro de consultas de médicos especialistas, sem contar o risco de demora no atendimento.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que a norma é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º) e define pessoa com deficiência como sendo "... aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Já a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determina que **a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.** (§2º do art. 1º).

Assim, o objeto da presente propositura apresenta conformidade com o disposto nas leis supracitadas e com a Lei Orgânica do Município de Santos, que diz, no artigo 180, que "A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanto ao tema, ressalta-se que o Poder Executivo aprovou recentemente o Decreto nº 9.515, de 02 de Dezembro de 2021, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Santos, destinada a conferir reconhecimento oficial ao munícipe que se enquadre como pessoa com deficiência, a fim de facilitar o exercício de seus direitos fundamentais no âmbito do Município de Santos. Mencionado decreto aplica-se a todas as pessoas com deficiência, inclusive pessoas com deficiência "oculta" ou "não visível", que podem solicitar o fornecimento do Colar Girassol como instrumento de identificação complementar.

Feitos estes apontamentos, considerando que a propositura visa garantir a qualidade de vida das pessoas com deficiência, evitando a renovação desnecessária de laudos médicos para limitações que são de caráter permanente, o voto é favorável ao substitutivo da CS.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) opina pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável ao substitutivo aprovado é o parecer.

DÉBORA ALVES CAMILO
Presidente e Relatora

TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 23/2023

P.L. nº 248/2021

Processo nº 1178/2021

Ementa: Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem as deficiências físicas e sensoriais no Município de Santos.

Relator: Fabrício Cardoso de Oliveira

Conclusão: Favorável ao Substitutivo da Comissão de Saúde

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 248/2021, de autoria do Vereador Jose Teixeira Filho, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem as deficiências físicas e sensoriais no Município de Santos.

A propositura veio acompanhada da justificativa de fls. 02/03, ressaltando que é desnecessária a exigência de laudos atualizados quando se está diante de deficiências permanentes.

O projeto foi apresentado na 53ª Sessão Ordinária, em 07 de outubro de 2021, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade por se tratar de projeto de lei que exorbita o âmbito legislativo municipal.

Encaminhado à Comissão de Saúde, o projeto recebeu parecer favorável, com substitutivo, consoante exposto às fls. 18/23, substitutivo este aprovado em discussão preliminar na 25ª S.O., de 05 de maio de 2022 (fls. 33).

Encaminhado à Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer favorável ao substitutivo aprovado (fls. 39/41).



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Finalmente, a propositura veio à Comissão de Constituição e Justiça para análise, consoante disposto no art. 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

VOTO DO RELATOR

A presente propositura dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem deficiências para todos os fins no âmbito do Município.

Tanto a Constituição Federal (art. 23, II) quanto a Lei Orgânica do Município (art. 6º, II) garantem a competência concorrente do Município para legislar sobre assuntos atinentes à saúde, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme a seguir transcrito:

CF Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

LOM Art. 6º É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado:

(....)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(grifos meus)



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Assim, a matéria é de competência concorrente dos três entes da federação, inserindo-se na prerrogativa do Poder local a iniciativa de projetos referentes à assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, garantir o bem-estar e à saúde do segmento da população portadora de deficiência, inclui-se na competência legislativa desta Casa, nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Neste sentido, não se encontra óbice quanto a aprovação de propositura que busca liberar a comunidade santista da burocracia de periodicamente renovar atestados médicos comprobatórios de uma condição permanente, que não pode ser sanada, nem pela mais avançada medicina.

Quanto ao substitutivo apresentado, a inclusão do objeto da presente propositura na Lei nº 3.900, de 20 de setembro de 2021, obedece à boa técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que preconiza que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Desta forma, considerando que o projeto em análise cuida do prazo de validade de laudos médicos no âmbito do Município, tema já previsto em lei municipal vigente, afigura-se adequado o substitutivo ora analisado.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

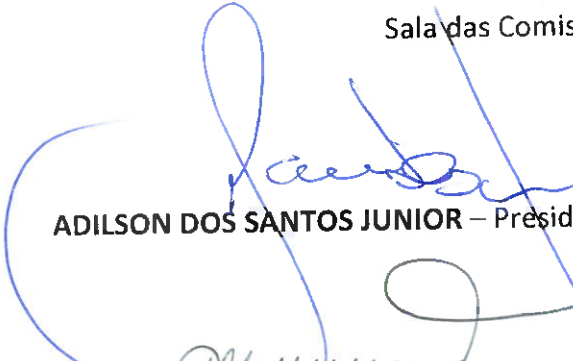
Diante do exposto, o parecer é favorável, nos termos do substitutivo aprovado (fls. 20/22).

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

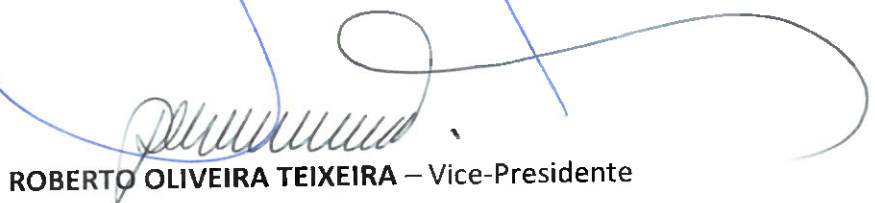
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao Substitutivo da Comissão de Saúde é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente



ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente



FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro e Relator



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 50/2023

P.L. nº 248/21

Processo nº 1178/21

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.900, de 20 setembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down no município, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável ao substitutivo da CS.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei nº 248/21, de autoria do Vereador José Teixeira Filho, que altera dispositivos da Lei nº 3.900, de 20 setembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down no município, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa (fls. 02-03), que diz:

A deficiência sensorial não constitui a falta de um dos sentidos, mas a impossibilidade de usá-los plenamente. Classicamente, a surdez e a cegueira, inclusive a visão monocular, são consideradas deficiências sensoriais, mas déficits relacionados ao olfato, paladar e tato também se enquadram nessa categoria. A exigência de laudos atualizados não é mais justificável por se tratar de deficiência de caráter permanente.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 53ª S.O., em 07 de outubro de 2021, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente (fls 06-08). Após, foi enviado à Comissão de Saúde (CS), que exarou parecer favorável com substitutivo (fls 18-23), à Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD), que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls 39-41), e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer favorável ao substitutivo da CS (fls 49-52).



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que, analisando-se as questões orçamentárias e financeiras, não há razões e motivos para barrar a tramitação do devido Projeto de Lei, haja vista que o mesmo apenas aborda questões normatizadoras (alteração do prazo de validade, para indeterminado, dos laudos médicos que atestem deficiência) e que não geram preocupações ao erário municipal.

Ademais, citamos que foi previsto na Revisão do Plano Plurianual do Município de Santos para o exercício de 2023 a 2025 (Lei nº 4.076, de 02 de agosto de 2022), no Diagnóstico Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, como uma Demanda e Oportunidade dessa Secretaria, "Fortalecer as linhas de cuidados às pessoas com deficiência física, mental e aos usuários de drogas no âmbito do SUS".

Entendemos que alteração na Lei nº 3.900, de 20 de setembro de 2021, proposta no substitutivo da Comissão de Saúde, não gerará dispêndios relevantes ao Município e garantirá um ganho de eficiência na alocação dos recursos públicos, visto que, por exemplo, os médicos especialistas da rede pública poderão aumentar o número de atendimentos realizados no dia ao começarem a realizar apenas um atendimento que ateste, por prazo de validade indeterminado, os laudos médicos que atestem deficiências.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação da proposição.

Favorável ao substitutivo da CS é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável ao substitutivo da CS do Relator.

Favorável ao substitutivo da CS é o parecer.

Santos, 10 de março de 2023.


ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria o Programa Renda Básica Permanente no Município de Santos e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito Municipal o Programa Renda Básica Permanente, com objetivo de combater a pobreza e destinado às ações de transferência de renda sem condicionalidades.

§ 1º O programa destina-se a todo adulto, criança e adolescente que atender os critérios do programa, não podendo ter qualquer tipo de discriminação,

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

III – Pobreza é medida como renda familiar mensal per capita equivalente a meio salário mínimo.

Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

I – O benefício básico, destinado a todos os adultos maiores de 18 anos que se encontrem em situação de pobreza;

II – O benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e que tenham em sua composição crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 18 (dezoito) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família.

§ 1º O valor do benefício básico será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, concedido a adultos maiores de 18 anos considerados pobres, isto é, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

I – Em caso de famílias monoparentais, com filhos/as, o valor pago será de 02 benefícios básicos;

II – Em caso de agricultor/a familiar e empreendedor/a familiar rural definidos pela Lei 11.326/2006 a renda será calculada anualmente.

§ 2º O valor do benefício variável será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por criança e adolescente pertencentes a famílias consideradas pobres, isto é com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 3º Os benefícios financeiros previstos nos parágrafos 2º e 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 4º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, destinado à crianças e adolescentes, será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá aumentar os valores e/ou excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo ajustar anualmente o valor definido para os benefícios básico e variável, tendo como base o resultado do PIB de dois anos anteriores e a variação da inflação do ano anterior medida pelo INPC.

Parágrafo único: Em caso de o PIB ser negativo, será mantido o mesmo valor.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá compatibilizar as dotações orçamentarias com a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Renda Básica Permanente

Art. 8º. A execução e a gestão do Programa Renda Básica Permanente são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a participação social.

Art. 9º. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Básica Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Poder Executivo, obedecidas as formalidades legais.

Art. 10º. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do Art. 1º .

Parágrafo Único: A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

Sala das Sessões, em de de 2021

TELMA DE SOUZA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

Justificativa:

Após quase um ano que foi decretado do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, observamos que as consequências sociais e econômicas da pandemia se impõem com maiores estragos à vida da população brasileira, principalmente à população negra, pois esta apresenta maior número de casos e de óbitos em relação à população branca.

Neste sentido, a Coalizão Negra por Direitos, que é uma articulação nacional que reúne mais de 170 organizações, coletivos e entidades históricas do movimento negro para promoção de ações conjuntas, combater ao racismo, à discriminação racial e à política de extermínio da população negra no Brasil, vem a presença desta Casa de Leis pleitear a manutenção da política de Auxílio Emergencial para o Município de Santos.

É fundamental que a política estabeleça o valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, e, em caso de famílias chefiadas por mulheres, com filhos/as, o valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais). Que seja destinado a todas e todos aqueles cidadãos e cidadãos maiores de 18 anos considerados pobres, isto é, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

É importante reconhecer e fortalecer o sistema de proteção social construído desde o processo constituinte de 1988. Vários sistemas e políticas públicas foram criados, que mesmo com limites, possibilitaram avanços significativos na construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PARECER Nº 36/2021

PROCESSO Nº 362/2021

Cria o programa renda básica permanente no Município de Santos e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal Vício de iniciativa. Competência originária privativa do Poder Executivo. Violação do princípio da separação de poderes. Considerações.

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise acerca do o projeto de lei nº 20/2021, de autoria da nobre Vereadora Telma de Souza, com o objetivo de criar o programa renda básica permanente no Município de Santos.

O projeto justifica-se, em suma, pela necessidade de se combater as consequências sociais e econômicas da pandemia (fls. 05).

Em que pese a relevância, a propositura viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e afronta à separação de poderes.

Verifica-se que a propositura, ao determinar o pagamento de renda aos seus beneficiários, implica em criação de despesas, sujeitando-se, pois, à Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

“LRP - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

A propositura não cumpre os requisitos legais para criação de despesa o que impede seu prosseguimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Além disso, observe-se que a execução do programa proposta implica em ações concretas do Poder Executivo, que não poderiam ser impostas pelo Legislativo, como, por exemplo, seu dever de ajustar o valor dos benefícios, de compatibilizar as dotações orçamentárias.

A atribuição de função à Caixa Econômica Federal também foge à competência do Poder Legislativo.

De acordo com o art. 58, II, da Lei Orgânica do Município, compete, privativamente, ao Prefeito, “exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal”.

A interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Poder Executivo caracteriza violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, cite-se a decisão colacionada por Hely Lopes Meirelles:

“19. STF, RT 182/466. *Muitas vezes o Legislativo invade a órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente de função administrativa ao Chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJSP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre poderes. (RJTJSP 111/466/468 e 107/389) e proclamando a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, entre outras que: (...) 8) estabelecem a política municipal para atendimento de criança e adolescente (JTJ 196/276).”*

(Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores – 2001, p. 690). (Grifos nossos).

Esse é exatamente o caso dos autos. O projeto de lei institui afronta o princípio da separação de poderes e viola a iniciativa privativa do

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Prefeito Municipal para projetos que preveem atos concretos de administração.

Por todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente à aprovação do presente projeto de lei.

É o nosso pronunciamento.
Santos, 25 de fevereiro de 2021.

MARIA ELISA TERRA ALVES
Relatora

Procuradora-Chefe:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

P.L. nº 020/2021

Processo nº 362/2021

Parecer nº 14/2023

Ementa: Cria o Programa Renda Básica Permanente no Município de Santos e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Contrário.

Santos, 10 de fevereiro de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei nº 020/21, de autoria da Vereadora Telma de Souza, que cria o Programa Renda Básica Permanente no Município de Santos e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa (fls. 05), que diz:

O objetivo da propositura é pleitear a manutenção da política de Auxílio Emergencial para o Município de Santos. É fundamental que a política estabeleça valor de R\$600,00 por mês e, em casos de famílias chefiadas por mulheres com filhos (as), o valor de R\$1.200,00.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 07ª S.O., em 23 de fevereiro de 2021, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente (fls 08-10). Após, foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer contrário (fls 22-25), que foi rejeitado na 63ª Sessão Ordinária, em 20 de outubro de 2022. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Assistência Social (CAS), que emitiu parecer favorável com emenda modificativa (fls 38-40).

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se apenas as questões técnicas a que compete esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar para emitir o seu voto, apresentamos as seguintes questões:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Atualmente, está em vigor a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, que Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

Esse adicional concede o pagamento, mensal, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e no pagamento, bimestral, do valor monetário correspondente a um adicional de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços - SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Citamos, também, o disposto na Constituição Federal de 1988 (artigo 6º, parágrafo único) que garante, como direito social, que *“Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”*.

Como membro da Comissão de Finanças e Orçamento, destaco essa questão da legislação fiscal e orçamentária.

O montante estabelecido nessa propositura como transferência de renda pode envolver/abranger um número considerável de pessoas que estariam aptas ao benefício, o que, consequentemente, resultaria em um montante elevado. Contudo, a propositura não demonstra uma previsão/estimativa do impacto orçamentário-financeiro que explicita os valores que a sua aprovação gerará aos cofres do município. Entendemos que tal despesa, de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santos, não será classificada como despesa irrelevante, em razão do seu elevado valor que seria gerado ao erário, devendo, portanto, seguir os demais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à geração de despesa.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

A ideia proposta pela Vereadora está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 4.077, de 2 de agosto de 2022) no seu artigo 10, inciso XXVI, que diz que *"O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a: CCXXXVII - Criação e manutenção de uma renda básica permanente para famílias em extrema vulnerabilidade"*.

Temos que concordar, no entanto, com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis que disse que *"a propositura, ao determinar o pagamento de renda aos seus beneficiários, implica em criação de despesas, sujeitando-se, pois, à Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Sob o ponto de vista técnica e para que a propositura possa prosperar e se tornar, de fato, uma Lei, entendemos que o seu objeto seja de competência do Poder Executivo, pois esse poderá demonstrar os valores precisos que o Município de Santos deverá reservar para executar esse programa de transferência de renda municipal e reservar o valor suficiente e necessário na Lei Orçamentária Anual.

Citamos, porém, alguns Programas e Benefícios que já estão previstos no Plano Plurianual 2023/2025 (Lei nº 4.076, de 2 de agosto de 2022)¹, especificamente no Diagnóstico Setorial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e que são realidade na questão de transferência de renda:

¹ <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2022-08-03>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

- **Municipais:**

- **Programa de Valorização do Jovem – PVJ:**

- Por meio de uma bolsa-auxílio visa proporcionar a ampliação de experiências e repertório informacional dos jovens, devendo ser executadas prioritariamente atividades comunitárias que possam valorizar o desenvolvimento integral do jovem, bem como auxiliar e colaborar com os coletivos que serão beneficiados com as ações realizadas pelos inseridos no programa.

- **Programa Novo Rumo:**

- O programa visa capacitar os jovens do município para o mercado de trabalho investindo em sua formação, por meio de uma bolsa-auxílio em dois projetos:
 - a) **Restaurante Escola Estação Bistrô** – busca capacitar os jovens para trabalhar na área de alimentos e bebida em bares, restaurantes e hotéis;
 - b) **Projeto Monitoria Jovem:** busca identificar as habilidades dos jovens participantes dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV e capacitá-los para a função de facilitador das Oficinas realizadas nesses Serviços, de modo a garantir a inserção no mundo do trabalho, ao mesmo tempo em que há um investimento nos saberes e talentos dos jovens.

- **Estaduais:**

- **Renda Cidadã:**

- Programa de Transferência de Renda do Governo do Estado, o Renda Cidadã promove ações complementares de caráter socioeducativo e de apoio à formação e capacitação profissional, visando a autonomia econômica e a melhoria da qualidade de vida.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

- **Ação Jovem**
 - Programa de Transferência de Renda do Governo do Estado, o Ação Jovem estimula a conclusão da escolaridade básica dos jovens beneficiários, possibilitando que continuem seu desenvolvimento pessoal, para facilitar sua inserção no mercado de trabalho e para estimular sua preparação para o efetivo exercício da cidadania.
- **Federais:**
 - **Programa Bolsa Família – PBF**
 - Programa de Transferência de Renda direta com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O Programa integra a transferência do benefício financeiro ao acesso aos direitos sociais básicos, saúde, educação, alimentação e assistência social, contribuindo para a conquista da cidadania pela população mais vulnerável.
 - **Benefício de Prestação Continuada – BPC**
 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas idosas ou com deficiência.

Portanto, no que compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento avaliar, emitimos voto contrário.

Contrário é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Contrário do Relator.

Contrário é o parecer.



ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator



FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente



PAULO MIYASIRO
3º Membro



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

Dispõe sobre a Denominação de Personalidades Esportivas ou Culturais nos trechos de acesso a Faixa de Areia da Orla.

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a dar nomes de personalidades Santistas nos trechos de acesso que levam a faixa de areia da Orla da Praia.

PARÁGRAFO ÚNICO: As personalidades devem ser ligadas as áreas do Esporte ou Cultura.

Art. 2º Esses locais deverão ter placa de identificação contendo o nome das pessoas homenageadas.

Art 3º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICATIVA

Evidenciar alguém através de destaque ou ato merecedor de prestígio e reconhecimento é muito importante para a memória da cidade.

As quadras, trechos de acesso ou alamedas que levam os banhistas a faixa de areia da Orla, são locais belos da nossa cidade que não possuem nenhuma denominação.

Dar nomes a esses locais irá evidenciar as personalidades Santistas ligadas ao Esporte ou a Cultura, e será uma forma de homenagear essas pessoas e torná-las sempre fixas na memória da cidade

Isto posto apresento o seguinte P.L.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 2021.

ADRIANO PIEMONTE

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1378/2021

PARECER Nº 410/2021

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PERSONALIDADES ESPORTIVAS OU CULTURAIS NOS TRECHOS DE ACESSO À FAIXA DE AREIA DA ORLA. PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO DE GESTÃO DE PRAIAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFRONTO COM O ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ART. 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 312/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adriano Alex Piemonte, que dispõe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

sobre a Denominação de Personalidades Esportivas ou Culturais nos trechos de acesso à Faixa de Areia da Orla.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02 que assevera a importância de evidenciar o reconhecimento de personalidades esportivas ou culturais do município.

Com relação a matéria, o art. 249 da Lei Orgânica do Município, trata dos requisitos para concessão da homenagem:

Art. 249 - Na denominação de bens e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres já falecidas.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que hajam atuado de modo relevante na vida artística, cultural, esportiva ou política do Município, do Estado ou do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 05 de setembro de 1994)

Da leitura do artigo 1º, conclui-se que a propositura visa autorizar o Poder Executivo a denominar nomes de personalidades Santistas nos trechos que levam a faixa de areia da Orla.

É indispensável, todavia, frisar-se que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais decidindo que a iniciativa de lei de caráter autorizativo é da competência privativa do Sr. Prefeito, não podendo o Legislativo iniciar tal processo sem se afastar do princípio da harmonia entre os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Poderes e causar constrangimento ao Poder Executivo, a quem cabe a direção superior da Administração Municipal e iniciar o processo legislativo na forma da lei e dispor sobre a sua organização e o seu funcionamento, ainda que se cuide de tema em que haja concorrência de iniciativa.

A propositura padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e afronta à separação de poderes, além de violar a Lei Orgânica do município de Santos em seu artigo 58, que dispõe:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....
XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;”

Ressalte-se que, o art. 20, incisos III e IV da Constituição Federal, prevê que praias são bens da União.

Contudo, tendo em vista a Adesão ao Convênio de Gestão de Praias, assinado em 19/07/2017, através do Processo 04977.007472/2017-63, publicado no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2017, a gestão de praias passou a ser de competência do Município.

Embora a iniciativa não aponte os custos do projeto, caso o destinatário seja o Executivo, implicaria em criação ou aumento de despesas, tornando necessária a indicação de recursos disponíveis, consoante previsão da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

C.E.S.P. Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

L.O.M.S. Art. 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Adite-se que a ausência de indicação da fonte de custeio que não, necessariamente à inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).

Acrescente-se que o art. 3º da iniciativa impõe, ao Executivo, a obrigação de regulamentar o projeto, o que é de manifesta inconstitucionalidade, dado que configura indevida interferência entre Poderes.

Isto posto, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente projeto de lei nº 312/2021.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora – Chefe:

Ref.: Processo: 1378/2021 – PL – 312/2021 Fls. 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 312/2021

Processo nº: 1378/2021

Parecer nº 323/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PERSONALIDADES ESPORTIVAS OU CULTURAIS NOS TRECHOS DE ACESSO A FAIXA DE AREIA DA ORLA.

CONCLUSÃO: CONTRÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 312/2021, de autoria do Vereador Adriano Piemonte, visando autorizar a Prefeitura Municipal de Santos a dar nomes de personalidades santistas aos trechos de acesso que levam à faixa de areia da Orla da praia.

A Propositura foi apresentada na 65ª S.O., em 30 de novembro de 2021, acompanhada de justificativa às fls. 02 e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 410/2021, manifestou-se contrariamente à aprovação.

A seguir, o Projeto foi analisado pela Comissão de Esportes, Turismo e Lazer, que exarou parecer favorável, nos termos expressos às fls. 19/20.

Encaminhado à Comissão de Cultura, o Projeto recebeu parecer igualmente favorável, conforme disposto às fls. 26/27.

Atualmente cabe a esta Comissão analisar a presente propositura, nos termos do artigo 35, inciso I do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

Em que pese a relevância da matéria, o projeto de lei é inviável, uma vez que dispõe sobre assunto cuja iniciativa legislativa compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

cy
1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 312/2021

Processo nº: 1378/2021

Parecer nº 323/2022

Leis meramente autorizativas são inconstitucionais, conforme inúmeras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, tais leis são inviáveis, juridicamente, por invadirem competência constitucional privativa do Chefe do Poder Executivo, nada importando se a finalidade é apenas autorizar. Aliás, autorizar pressupõe requerer previamente a autorização. Não existindo o pedido, carece de legitimidade a norma autorizativa.

A inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas também foi reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade das leis, por meio da Súmula de Jurisprudência nº. 1, que trata dos projetos autorizativos. Conforme exposto por Márcio Silva Fernandes, em trabalho publicado na Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados¹:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Os projetos de lei meramente autorizativos **constituem, portanto, mera sugestão** ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo e, além disso, por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico. Subvertem o próprio conceito de lei, que, segundo o renomado jurista Miguel Reale², caracteriza-se por ser norma escrita constitutiva de direito, capaz de introduzir algo novo no ordenamento jurídico:

*"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo **com caráter obrigatório no sistema jurídico** em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito".*

(grifos meus)

1 FERNANDES, Márcio Silva. Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2007, pag.7. Fonte: <http://bd.camara.gov.br>.

2 IDEM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 312/2021

Processo nº: 1378/2021

Parecer nº 323/2022

Portanto, a partir dessas constatações a matéria abordada configura, a toda evidência, invasão pelo Legislativo de competência constitucionalmente atribuída ao Executivo em caráter privativo e, pois, vício de iniciativa que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tal como insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

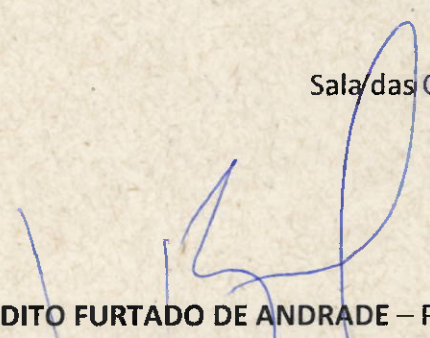
Isto posto, o voto é contrário.

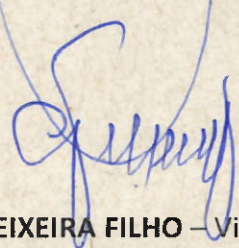
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da propositura, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário é o parecer.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator

(AUTOR)

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI ____/2022.

Dispõe sobre a criação do “Programa Reforçar”, que visa o reforço, a recuperação e fortalecimento de Ensino Fundamenta nas Unidades de Municipais de Educação de Santos.

Art.1º - Fica criado e instituído o Programar Reforçar, de reforço, recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas UME- Unidades Municipais de Educação de Santos.

Art.2º - Os objetivos do Programa Reforçar serão:

I-Recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia do covid-19;

II- Oferecer aos alunos do Ensino Fundamental I e II, aulas de reforço escolar para alavancar os seus estudos, reforçando e fortalecendo a aprendizagem para o seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes;

III- Oferecer aos alunos do Ensino Fundamental I e II, aulas de reforço escolar para sanar as dificuldades e lacunas de aprendizagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

Parágrafo Único: O Programa Reforçar atenderá prioritariamente aos alunos do Ensino Fundamental I e Fundamental II, das Unidades Municipais de Educação do Município de Santos.

Art.3º - O desenvolvimento das aulas do Programa Reforçar se realizará, no Ensino Fundamental I e II, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

Art.4º - A Secretaria de Educação regulamentará o Programa Reforçar por meio de portaria.

Art.5º - Fica autorizada a realização de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução do programa.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 23 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

CHITA MENEZES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo criar e instituir o Programa Reforçar, de recuperação e fortalecimento da aprendizagem nas Unidades Municipais de Educação do Município de Santos.

A proposta visa recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia do covid-19, e oferecer aos alunos do Ensino Fundamental I e II, aulas de reforço escolar para alavancarem os seus estudos, sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem, além de fortalecer a aprendizagem para o seu sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola após a transição para as etapas seguintes.

É importante mencionar que a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõem em seu artigo nº 24, inciso V, alínea “e”, sobre a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

Além disso, cabe destacar que todos os componentes curriculares são importantes, mas que dependem especialmente dos conhecimentos de Língua Portuguesa e Matemática para balizar a compreensão e interpretação de textos, a resolução de problemas e o raciocínio lógico.

Nesse sentido, após diversas procuras e conversas com pais de alunos, explanando as dificuldades que seus filhos estão enfrentando devido aos fatos expostos, o Programa Reforçar oferecerá prioritariamente aulas semanais de Língua Portuguesa e Matemática para grupos de alunos do Ensino Fundamental I e II das Unidades Municipais de Educação de Santos.

ASSINADO DIGITALMENTE

CHITA MENEZES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 631/2022

PARECER Nº 174/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA REFORÇAR”, QUE VISA AO REFORÇO, A RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL NAS UNIDADES DE MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA O QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONFRONTO COM ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PAULO. A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 119/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Edivaldo Fernandes Menezes, que dispõe sobre a criação do “Programa Reforçar”, que visa ao reforço, a recuperação e fortalecimento de Ensino Fundamental nas Unidades de Municipais de Educação de Santos.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 03/04 que assevera a importância de recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido à pandemia do covid-19.

A iniciativa de projetos que visam à criação de programas municipais é reservada ao Poder Executivo, uma vez que sua execução se reveste de caráter puramente administrativo, cabendo unicamente àquele Poder a sua propositura, cabendo ao Poder Legislativo apenas autorizar, conforme disposto na alínea “c”, do inciso I do artigo 39 cumulado com inciso IX do artigo 20, todos da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

“Artigo 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
I – disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

.....
c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2021)

“Artigo 20 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município especialmente:

.....
IX – autorizar planos e programas municipais de desenvolvimento;”

Destarte, ressaltamos que projetos que pretendam impor atribuições ao Poder Executivo, bem como às suas Secretarias, como este que ora se analisa, implicam em atos de gestão administrativa, cuja iniciativa é de competência privativa do Prefeito, conforme prescreve o artigo 58, incisos II, VII e XII, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

“Artigo 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VIII – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Com efeito, o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto o entendimento pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vai no sentido de que o Legislativo atua sempre em caráter genérico e abstrato, tocando os atos de gestão e de administração ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

impulso exclusivo do Poder Executivo, conforme exemplares de julgados abaixo transcritos:

ADIN 2192092-10.2019.8.26.0000

Relator(a): Péricles Piza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/03/2020

Data de publicação: 05/03/2020

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.

Relator (a): Costabile e Solimene;

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do Julgamento: 23/02/2022

Data de Registro: 24/02/2022)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito da Cidade de Catanduva que impugna o teor da lei municipal local n. 6.194, de 11/8/2021, que instituiu o programa "Remédio no Município" e deu outras providências. Texto aquele de iniciativa de e. Vereadora (vide fl. 38). Dispositivo que cria obrigações para a Administração, como a designação de servidores para fazerem transporte de medicamentos vindos de outras cidades e trazê-los para Catanduva, além de instituir protocolo e modo de gerenciamento daquelas movimentações. Inconstitucionalidade afirmada. Precedente deste colendo Órgão Especial. A criação de órgãos e serviços públicos afetos à competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

do Poder Executivo e a conferência das respectivas atribuições consistem matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, quanto mais se houver geração de despesa ou à reserva da Administração (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual). É da competência do Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual). Ação procedente.

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/02/2020

Data de publicação: 18/02/2020

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.620, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que institui o Programa de Limpeza Comunitária no Município de Pirajuí. Examina-se, inicialmente, a matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise. O raciocínio trazido no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido: "O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição". Por tal razão, descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. RECONHECIMENTO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar, que institui no município de Pirajuí o programa denominado "Limpeza Comunitária", o que usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de organização da administração. "Os Poderes", dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração. Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Executivo está a função legislativa. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que prevê a regulamentação de matéria administrativa. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. Destarte, patente a violação ao disposto no artigo 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XIX, alínea "a", aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Convalidada a liminar, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.620/2019, de 23 de agosto de 2019, do Município de Pirajuí.

Não diverge a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Dessa forma, é evidente que a proposta em testilha versa sobre matéria típica da Administração Pública, determinando atribuições e competências aos órgãos da Administração Direta usurpando, portanto, a competência gerencial do Chefe do Poder Executivo do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Nesse sentido, a propositura afigura-se inconstitucional, porquanto seu objeto viola o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Ademais, há que se salientar que o inciso XXIV, do art. 22, da Constituição Federal atribui competência legislativa privativa à União no que diz respeito ao estabelecimento de diretrizes e bases da educação nacional, conforme abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Por seu turno, os artigos 8º e 11, da Lei Federal 9.394/96, reservam espaço legislativo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na seara da aplicação dos princípios estabelecidos no mencionado Diploma, a saber:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação);

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Por fim, o impedimento legal ora suscitado se avoluma ainda mais quando verificamos que a pretensão do autor gerará novas despesas públicas ao Executivo, sem que haja a necessária indicação dos respectivos recursos disponíveis, gerando um custo à Administração, sem a concorrência do Sr. Prefeito no processo legislativo que o vinculará a essa medida onerosa.

Nessa diretriz, preveem o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, a seguir transcritos:

C.E.S.P. Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

L.O.M.S. Art. 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A propositura não contém de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Ante todo o exposto, a exemplo de precedentes, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 119/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 02 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 23/2022

Processo nº 631/2022

P.L. nº 119/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA REFORÇAR”, QUE VISA O REFORÇO, A RECUPERAÇÃO E O FORTALECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTOS.

Relator: Fabricio Cardoso

Conclusão: Contrário

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia o Projeto de Lei nº 119/2022, de autoria do Vereador Chita Menezes, visando instituir, no município, o “Programa Reforçar”, com a finalidade de recuperar a defasagem de aprendizado dos alunos das Unidades Municipais de Educação, ocasionada pelo distanciamento social da escola devido à pandemia da covid-19.

O projeto foi apresentado na 30ª S.O., em 24 de maio de 2022, acompanhado da justificativa de fls. 03, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Poder Executivo (fls. 07/16).

Devidamente cientificado, o Vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, nos termos do despacho exarado às fls. 20.

Na sequência do processo legislativo, o projeto ora submete-se à análise desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 23/2022

Processo nº 631/2022

P.L. nº 119/2022

VOTO DO RELATOR

Apesar de meritória, a propositura não reúne condições de prosperar, uma vez que o assunto já está disciplinado pelo Decreto nº 9.067, de 09 de setembro de 2020.

Segue em anexo o texto legal para comprovação da vigência e eficácia da norma disciplinadora da matéria objeto do presente Projeto.

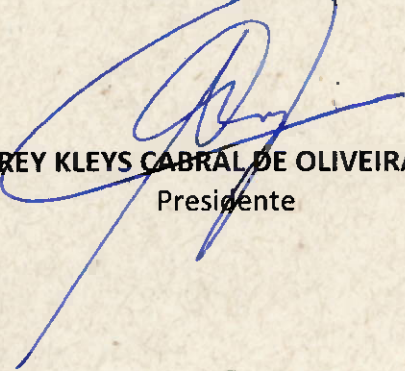
Diante do exposto, considerando que já existe previsão normativa para a implantação do projeto de reforço e recuperação da aprendizagem escolar, bastando a iniciativa do Poder Executivo para efetivá-lo, o Projeto de Lei em apreço é desnecessário.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela rejeição do Projeto, nos termos do voto do Relator.

Contrário é o parecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2022.


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente

TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
3º Membro e Relator

Aguardo posicionamento do autor, conforme sugestão da presidente da CECT a folha 25.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/10/2020

DECRETO Nº 9.067, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL E DA REDE PRIVADA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.061, de 13 de julho de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 65.140, de 19 de agosto de 2020, e na Resolução SEDUC nº 61, de 31 de agosto de 2020, do Secretário de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que o Município de Santos é classificado, desde 10 de julho de 2020, na Fase 3 (Flexibilização) do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, DECRETA:

Art. 1º ~~As unidades escolares de educação básica da rede pública municipal e estadual e da rede privada no Município de Santos poderão oferecer atividades presenciais aos alunos, observado o disposto neste decreto e na legislação pertinente em vigor.~~

Art. 1º As unidades escolares de educação básica da rede pública municipal e estadual e da rede privada no Município de Santos poderão oferecer atividades presenciais aos alunos, observado o disposto neste decreto e na legislação pertinente em vigor e mediante aprovação da supervisão de ensino competente. (Redação dada pelo Decreto nº 9097/2020)

Art. 2º Dentre as atividades presenciais que podem ser ofertadas incluem-se:

I - atividades de reforço e recuperação da aprendizagem;

II - acolhimento emocional;

III - orientação de estudos e tutoria pedagógica;

IV - plantão de dúvidas;

V - avaliação diagnóstica e formativa;

VI - atividades esportivas e culturais;

VII - utilização da infraestrutura de tecnologia da informação da escola para estudo e acompanhamento das atividades escolares não presenciais;

VIII - outras atividades que venham a ser definidas por ato da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 3º A oferta de atividades presenciais, nos termos deste decreto, deverá observar as seguintes condições:

I - prévia consulta à comunidade escolar quanto às suas preocupações e proposições para a retomada das atividades presenciais;

~~II - atendimento presencial de até 20% (vinte por cento) dos alunos matriculados por turma;~~

II - atendimento presencial de até 35% (trinta e cinco por cento) dos alunos matriculados por turma, observado o resultado da vistoria da supervisão de ensino competente; (Redação dada pelo Decreto nº 9097/2020)

III - prévia assinatura de termo de responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos alunos que frequentarem as atividades presenciais;

IV - prévia celebração de termo de compromisso com o Município de Santos, por meio da Secretaria Municipal de Educação, quanto à observância da legislação e dos protocolos pertinentes;

V - adoção das diretrizes sanitárias do Protocolo Intersetorial do Plano São Paulo, aplicável a todos os setores, empresas e estabelecimentos, complementadas pelas medidas constantes nos Protocolos Específicos para o setor da Educação, disponíveis em;

VI - adoção do Protocolo Adicional previsto no Anexo I da Resolução SEDUC nº 61, de 31 de agosto de 2020, do Secretário de Estado da Educação;

~~VII - observância das disposições estabelecidas nos atos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação;~~

VII - observância das disposições estabelecidas nos atos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, isolada ou conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde ou a Diretoria de Ensino - Região de Santos, da Secretaria de Estado da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 9097/2020)

~~§ 1º A oferta das atividades presenciais autorizadas dependerá do cumprimento prévio de todas as condições previstas neste decreto pela unidade escolar de educação básica interessada.~~

§ 1º A oferta das atividades presenciais autorizadas dependerá do cumprimento prévio de todas as condições previstas neste decreto pela unidade escolar de educação básica interessada, bem como da autorização expressa da supervisão de ensino competente. (Redação dada pelo Decreto nº 9097/2020)

§ 2º A consulta prévia à comunidade escolar, para fins de oferta de atividades presenciais, observará as disposições estabelecidas por ato da Secretaria Municipal de Educação e poderá abranger a futura oferta de aulas presenciais.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação organizar e realizar a consulta prévia à comunidade escolar das Unidades Municipais de Educação.

~~§ 4º A Secretaria Municipal de Educação publicará, no Diário Oficial do Município, a relação das unidades escolares de educação básica que, a partir da manifestação favorável da respectiva comunidade escolar na consulta prévia, houverem celebrado o termo de compromisso, atestando o cumprimento e comprometendo-se a observar as disposições legais e regulamentares e os protocolos aplicáveis à oferta das atividades presenciais.~~

§ 4º Após a realização da consulta prévia à comunidade escolar e aprovação da supervisão de ensino competente, a partir da análise de documentos e da vistoria, as unidades escolares de educação básica poderão iniciar as atividades presenciais mediante a celebração do termo de compromisso, atestando o cumprimento e comprometendo-se a observar as disposições legais e regulamentares e os protocolos aplicáveis à oferta das atividades presenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 9097/2020)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

§ 5º A oferta das atividades presenciais somente poderá ser iniciada pela unidade escolar interessada após a publicação da celebração do respectivo termo de compromisso no Diário Oficial do Município, conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 5º O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 6º ~~A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir atos para instruir a execução deste decreto.~~

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir atos para instruir a execução deste decreto, isolada ou conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde ou a Diretoria de Ensino - Região de Santos, da Secretaria de Estado da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 9097/2020)

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 09 de setembro de 2020.

1. PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de setembro de 2020.

THALITA FERNANDES VENTURA

Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

“Institui o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos e dá outras providências.”

Art. 1º: Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos, com o objetivo de socorrer a população do Município de Santos atingida pelas enchentes e pelos deslizamentos.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos devem ser aplicados única e exclusivamente a programas e ações cuja finalidade seja o socorro à população atingida por enchentes e deslizamentos, seja no âmbito preventivo como reparador de danos já causados.

Art. 2º: Compõe o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos:

- I** - Dotações orçamentárias próprias;
- II** - Dotações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, natural do Brasil ou do exterior;
- III** - Outras receitas a serem definidas em regulamento.

§1º Os recursos do Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei, tampouco serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

§2º É vedada a utilização do Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 3º: A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos será estabelecida em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. ____ de ____ de 2022.

(Assinado eletronicamente)

SERGIO CALDAS SANTANA
Vereador Líder do PL

LUI



VEREADOR
SérgioSantana
@sergiosantanapl



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

JUSTIFICATIVA

Sabemos dos constantes transtornos sofridos pela população durante os períodos de maiores incidentes de chuvas em nosso município.

As enchentes sempre foram um desafio para o Poder Público em nossa cidade, com isso sabemos das importantes obras realizadas para diminuição do impacto de enchentes em alguns pontos da região. Mas apenas isso não resolve, precisamos pensar nos danos e perdas que a cada período de chuva tem afetado as pessoas.

Inundação de residências e vias públicas, perdas materiais, móveis, danificação de automóveis, objetos, etc. proliferação de doenças como a malária, hepatite A, febre amarela, leptospirose, entre outras.

Sei que as medidas de prevenção são muito importantes. Mas as pessoas atingidas por enchentes e deslizamentos, as quais precisam de assistência e abrigo emergenciais, sofrem com a falta e/ou com a lentidão de respostas urgentes do Poder Público.

Por isso, acredito ser necessário a criação de um Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1258/2022

PARECER Nº 435/2022

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SOCORRO ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR ENCHENTES E DESLIZAMENTOS NA CIDADE DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE RECAI NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO INSANÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico sobre o projeto de Lei nº 308/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sergio Caldas Santana, que institui o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 03.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Um fundo pode ser definido como um conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinado exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.¹

A Constituição Federal faz referência aos fundos nos seguintes dispositivos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

¹ SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. 1. ed. Brasília: Prisma, 1997, p. 117.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a **instituição e funcionamento de fundos.**

(...)

Art. 167. **São vedados:**

(...)

IX - a **instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**”(grifei)

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima colocados, depreende-se que é possível a criação de fundos no âmbito de qualquer dos poderes da União; de que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais para sua instituição e funcionamento, sendo necessário, ainda, para a efetiva instituição dos fundos, autorização legislativa.

Vale salientar que, no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal para legislar sobre direito financeiro, as normas gerais acima mencionadas estão disciplinadas no bojo da Lei 4320/64, recepcionada como lei complementar.

Ademais, é consolidado o entendimento acerca de ser a lei ordinária a espécie normativa adequada para a instituição dos fundos.

Pois bem. Feita essa breve introdução, no que tange a competência para iniciativa do processo legislativo, o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de não admitir-se a criação de fundos por lei de iniciativa parlamentar, na medida em que, nos termos do artigo 165, inciso III, da CF, a criação de fundo tem efeito sobre a lei orçamentaria anual, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.”

Em âmbito municipal, em atenção ao princípio da simetria, o artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Santos assim dispõe:

“Art. 39 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;
- c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [89/2021](#))
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais.” (grifei)**

No mais, segundo jurisprudência do TJ/SP, tal pretensão configura ato de gestão e de administração, os quais são reservados ao chefe do Poder Executivo. Vejamos.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - **é reservada**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (...) Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, “**não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário**” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). (...) **Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente.” (Grifamos)

No caso em tela, corroborando ainda a existência de vício de iniciativa, destaca-se a previsão expressa no artigo 247 da Lei Orgânica Santista, segundo a qual, a constituição de fundo municipal, inexistente quando da promulgação da Lei Orgânica, depende de lei de iniciativa do Executivo.

“Artigo 247 - Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remeter à Câmara os projetos. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995)” (Grifamos)

Portanto, a instituição de fundo municipal por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar é inviável, em razão dos dispositivos legais e fundamentos acima elencados, configurando violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (artigo 2º, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Vale ressaltar ainda que o vício de iniciativa no processo legislativo é vício insanável, não sendo possível sua convalidação, nem mesmo com ulterior sanção do chefe do Poder Executivo cuja competência originária tenha sido usurpada.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema afirma: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.”.

Por fim, cumpre anotar que o impedimento legal ora suscitado se avoluma ainda mais quando se constata que a pretensão do autor gerará novas despesas públicas ao Executivo, e esta desacompanhada da correspondente estimativa do impacto orçamentário financeiro, conforme determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão pouco da necessária indicação específica dos respectivos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos, uma vez que a indicação consta apenas de modo genérico (artigo 4º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Nesse sentido o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo disciplina:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Na mesma diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso em tela, a fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes é indicada apenas de modo genérico, o que não induz à sua inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (Grifamos)

Assim, diante do exposto, a exemplo de precedentes, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº. 308/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 18 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 118/22

PROCESSO Nº 1258/22

P.L. Nº 308/22

RELATOR: LINCOLN REIS.

ASSUNTO: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SOCORRO ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR ENCHENTES E DESLIZAMENTOS NA CIDADE DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: CONTRÁRIO.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Caldas Santana, que institui o Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de Santos e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 03, diz que as enchentes sempre foram um desafio para o Poder Público em nossa cidade, com isso sabemos das importantes obras realizadas para diminuição do impacto de enchentes em alguns pontos da região.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 58ª S.O., em 04 de outubro de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 06-14).

Em relação às Comissões Permanentes, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 118/22

PROCESSO Nº 1258/22

P.L. Nº 308/22

VOTO DO RELATOR

Analisando-se os critérios técnicos a que cabe esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer, fazemos as seguintes ressalvas sobre o objeto em questão:

Em primeiro lugar, devemos observar o disposto no §9º, inciso II, do artigo 165 da Constituição Federal de 1988 que estabelece o seguinte:

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de FUNDOS.

A Lei Orgânica do Município de Santos estabelece, no artigo 117, as questões relacionadas às vedações orçamentárias. Segue, abaixo, trecho:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 118/22

PROCESSO Nº 1258/22

P.L. Nº 308/22

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 117. São vedados:

IX - a INSTITUIÇÃO DE FUNDOS de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Segundo disposto, também, no seu artigo 247:

Art. 247. Os conselhos, FUNDOS, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, SERÃO CRIADOS mediante LEI de INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remeter à Câmara os projetos.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece, no artigo 71, as questões relacionadas aos Fundos. Segue, abaixo, trecho da normatização:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 118/22

PROCESSO Nº 1258/22

P.L. Nº 308/22

Desse modo, entendemos que, conforme já exposto no parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Santos e nas normas acima expostas, compete ao Poder Executivo apresentar a proposta de criação de um respectivo fundo e compete ao Poder Legislativo apenas autorizar a sua criação, ou não. Ademais, as questões relacionadas ao orçamento também são de iniciativa do Poder Executivo.

Conforme o parecer em ação direta de inconstitucionalidade proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que analisou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.294, de 13 de junho de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste (que tratava da criação do Fundo Municipal de Defesa Civil), entendemos que a respectiva propositura "... *viola o princípio da separação de poderes porque agride a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo*"¹.

A jurisprudência enuncia que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJRS, ADI 593099377, Rel. Des. Maria Berenice Dias, 07-08-2000)².

Por fim, como "... *a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos*"³.

Desse modo, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que a propositura seja inviável em relação aos aspectos financeiros e orçamentários

1,2,3

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-01530081720118260000_10-10-11.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 118/22

PROCESSO Nº 1258/22

P.L. Nº 308/22

Contrário é o voto.

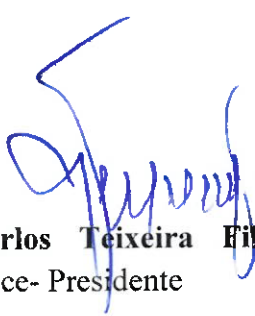
Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022

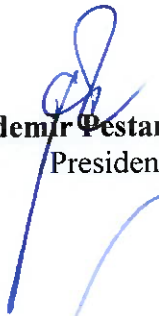
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Contrário do Relator.

Contrário é o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022


Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente


Ademir Pestana
Presidente


Lincoln Reis
3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**CONFERE PLACA COMEMORATIVA AOS 25 ANOS DE
FUNDAÇÃO DA EMPRESA EMBRAPAS.**

Art 1º – Fica conferida a Placa Comemorativa, a empresa EMBRAPAS pelos seus 25 anos de fundação.

Art 2º – A entrega da placa terá caráter solene, e realizar-se-á no Plenário Dr. Oswaldo de Rosis, da Câmara Municipal de Santos.

Art 3º – As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão pela dotação orçamentária 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 - premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras, do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art 4º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., de de 2023.

AUGUSTO DUARTE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte

JUSTIFICATIVA

Ao longo de seus 25 anos de história, a Embraps, empresa especialista na prestação de serviços terceirizados a condomínios e negócios, constrói um legado de qualidade do trabalho oferecido a seus clientes, na inovação, sempre procurando se atualizar às demandas do mercado e, claro, na humanização e boa qualificação de seus colaboradores.

Essa missão começou em abril de 1998 com José Renato Quaresma, formado em administração de empresas pelo Centro Universitário Lusíada, em Santos. Ao enxergar que o mercado de terceirização estava com uma demanda crescente em Santos e região, Quaresma se arriscou no segmento e fundou a Embraps – empresa que hoje traz serviços de portaria, síndico profissional, auxiliar de limpeza e serviços gerais, zeladoria, auxiliar administrativo, manobrista e recepcionista e inclusive em 2023 a empresa pensando em se adequar as necessidades do mercado, trará inovações com novos serviços. Um dos principais diferenciais da Embraps é a qualidade na prestação de serviços e valorização de seus colaboradores.

Ainda na época da fundação da Embraps, com o possível fechamento de uma concorrente no setor de terceirização na cidade, a empresa vislumbrou uma grande oportunidade de negócio. Nisso, foram meses de trabalho, planejamentos estratégicos e estudos até que se conseguiu captar os ex-funcionários dessa empresa que estavam desempregados e entrou em negociação com os clientes que ficaram sem a prestação de serviços.

Em 2003, o Sr. José Roberto Quaresma seguiu com sócio acionista da Embraps ao lado do pai, José Fernando de Serpa Quaresma, até 2013. Neste ano, entrou como sócio Marcos Valim Carvalho, engenheiro, especialista em gestão e informática e que permanece até hoje. Marcos atua nas decisões estratégicas e corporativas. Nesse modelo, a empresa continuou a crescer e a ganhar credibilidade no mercado, com clientes em toda a Baixada Santista e alguns em São Paulo.

Reconhecida por seu trabalho, a Embraps foi vencedora, por cinco anos consecutivos (2018, 2019, 2020, 2021 e 2022) do prêmio A Tribuna Top of Mind, premiação que valoriza as marcas mais lembradas e admiradas pelos consumidores da região.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte

Atualmente, a Embraps possui 1.400 funcionários em seus segmentos de serviços. Ao longo da história, cerca de 11 mil passaram por ela. É comum encontrar histórias de famílias que se formaram por meio da empresa e trazem seus filhos para integrar esta outra grande família chamada Embraps.

Além das famílias dos condôminos que atendem, a Embraps cuida de seus colaboradores e apresenta valores como o comprometimento, integridade, respeito e trabalho em equipe, sempre pensando no desenvolvimento das pessoas. Fazer a diferença na vida dos clientes e colaboradores por meio da gestão de serviços é a missão. Todos os colaboradores recebem treinamentos de integração e reciclagem, de acordo com as necessidades de mercado e de seus clientes.

Ser referência na terceirização de serviços, focada no desenvolvimento de pessoas é uma essência da empresa.

A valorização de pessoas com deficiência também é um destaque da empresa, que tem em seu quadro de funcionários pessoas com deficiências auditiva, visual, física, entre outras. A auxiliar administrativa Karina Martins Pestana é uma delas. Aos 42 anos e com síndrome de Down, ela entrou na Embraps há 18 anos, no departamento pessoal, e desempenha funções como organizar documentos, tirar cópias e ajudar nas atividades administrativas da empresa. Um grande exemplo para todos.

Para o diretor da Embraps, Rodolfo Quaresma, essa inclusão de pessoas com deficiência no quadro de profissionais é fundamental. "Isso ajuda a promover a integração social, pois sabemos que muitas pessoas com deficiência acabam tendo dificuldade de entrar no mercado de trabalho. A Karina sempre se integrou muito bem, se dá bem com todos e sempre faz questão de estar todos os dias na empresa nesses 18 anos", relata.

Como toda empresa que busca se atualizar para as novas tendências do mercado, a Embraps desenvolve estudos e pesquisas contínuas para inovar em seus serviços.

A empresa trabalha utilizando a tecnologia como uma ferramenta auxiliar à função de seus empregadores, com um olhar voltado principalmente à questão da segurança dos condomínios com o uso de câmeras de segurança, sensores e equipamentos no controle de acesso, por exemplo.

E o objetivo da empresa é expandir o uso de ferramentas tecnológicas, sempre as unindo ao trabalho do colaborador, complementando as ações, e aperfeiçoando-as, com o propósito de evolução contínua.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte

“Completar 25 anos de história é muita responsabilidade. Por isso, precisamos estar atentos ao que existe de inovação em nosso segmento para oferecermos sempre um serviço de alto nível, que se traduz em qualidade de trabalho e, consequentemente, respeito e admiração de nossos clientes”, finaliza José Renato Quaresma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 200/2023

PARECER Nº 33/2023

CONFERE PLACA COMEMORATIVA AOS 25 ANOS DA EMPRESA EMBRAPAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE AGOSTO DE 2016, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 18/2022. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA. ASSINATURAS DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES. CONCESSÃO DE HONRARIA QUE ULTRAPASSA O LIMITE INSTITUÍDO PELA REFERIDA RESOLUÇÃO. INVIALIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Augusto Duarte Moreira Neto, que confere Placa Comemorativa aos 25 anos da Empresa EMBRAPAS.

A iniciativa vem acompanhada da justificativa de fls. 2 a 4, narrando a trajetória e importância da empresa homenageada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

A matéria é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, com a alteração que lhe foi introduzida pela Resolução nº 18/2022, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às pessoas físicas e/ ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:

I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": àquelas pessoas, santistas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana de forma a ganhar notoriedade;

III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - placas: às pessoas jurídicas.

§ 1º Para a concessão da homenagem prevista no inciso IV deste artigo à mesma pessoa jurídica, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) anos.

§ 2º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, bem como no cômputo do prazo, as homenagens pelos 25 (vinte e cinco) anos e 75 (setenta e cinco) anos.

§ 3º Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria às pessoas físicas que tenham sofrido Condenação Criminal ou Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, transitada em julgado.

§ 4º As despesas relativas à recepção e festividades, bem como com coquetéis, decoração, som ambiente e apresentação artística não serão suportadas pela Câmara Municipal de Santos. (Redação dada pela Resolução nº 18/2022)

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

§ 3º Excetuam-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pelo Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edibilidade e dos homenageados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º (Revogado pela Resolução 18/2022)

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994.” (Grifamos)

A dotação orçamentária, por sua vez, veio apontada no artigo 3º da iniciativa.

Ademais, a proposta veio subscrita em fls. 05, pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016.

Entretanto, assinale-se que, conforme planilha encartada à fl. 08, este é o **sétimo** Projeto referente a homenagens apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador, durante a atual legislatura, excedendo, portanto, a limitação contida no artigo 1º, da citada Resolução. Cumpre anotar, que a nova Resolução nº 18/2022, dispõe sobre até 6 homenagens por Vereador.

Com efeito, por não restarem preenchidos os requisitos legais, o Projeto de Decreto Legislativo torna-se juridicamente inviável. Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023 não poderá ser aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

É o nosso pronunciamento.

Santos, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 200/2023 – PDL – 01/2023 Fls. 5



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 58/2023

PDL nº 01/2023

Processo nº 200/2023

Ementa: CONFERE PLACA COMEMORATIVA AOS 25 ANOS DE FUNDAÇÃO DA EMPRESA EMBRAPAS.

Relator: Fabrício Cardoso de Oliveira

Conclusão: Favorável com Emenda Modificativa

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, de autoria do Vereador Augusto Duarte, visando conceder placa comemorativa aos 25 anos de fundação da empresa EMBRAPAS.

A propositura foi apresentada no dia 07 de fevereiro de 2023, na 2ª Sessão Ordinária, acompanhada da justificativa de fls. 02/04, e enviada à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação, sob o fundamento de que o número de propostas de homenagens, apresentadas pelo Vereador, teria excedido o limite legal previsto na Resolução nº 18/2022.

Após, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo é viável pelas razões a seguir expostas.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal na competência municipal, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, ressaltando-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, trata-se de matéria de competência desta Casa, como se constata nos artigos 92, inciso II e 104, inciso V, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019), *in verbis*:

Art. 92. A Câmara realizará sessões solenes, em seu próprio recinto ou fora dele, para:

(...)

II - entregas de títulos honoríficos, medalhas e placas, após aprovação do respectivo projeto de Decreto Legislativo;

(...)

Art. 104. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através de:

(...)

V - projetos de decreto legislativo.

(...)

A concessão de homenagens pela Câmara Municipal de Santos é regulamentada pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, recentemente alterada pela Resolução nº 18, de 15 de setembro de 2022, que arrola alguns requisitos a serem preenchidos, conforme abaixo transcritos:

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às pessoas físicas e/ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:

(...)

IV – placas: às pessoas jurídicas.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

(grifos nossos)

A propositura, acompanhada de justificativa (fls. 02/04), possui assinatura da maioria absoluta dos Vereadores (fls. 05), conforme preconiza o artigo 4º acima transcrito.

Muito embora a Planilha de Títulos, Medalhas e Placas, anexada às fls. 08 revele tratar-se da sétima proposta de homenagem apresentada pelo Vereador autor na presente legislatura, verifica-se que ocorreu o arquivamento de um dos projetos, especificamente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2022, objeto do Processo nº 737/2022, conforme pode ser comprovado pelo histórico ora anexado.

Destarte, não se verificam impedimentos para a aprovação do presente projeto.

Feitos estes apontamentos, o voto é favorável à aprovação, porém com emenda modificativa, para não restringir o local da solenidade, conforme abaixo sugerido:

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
01/2023**

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A entrega da placa terá caráter solene e será realizada na cidade de Santos.”



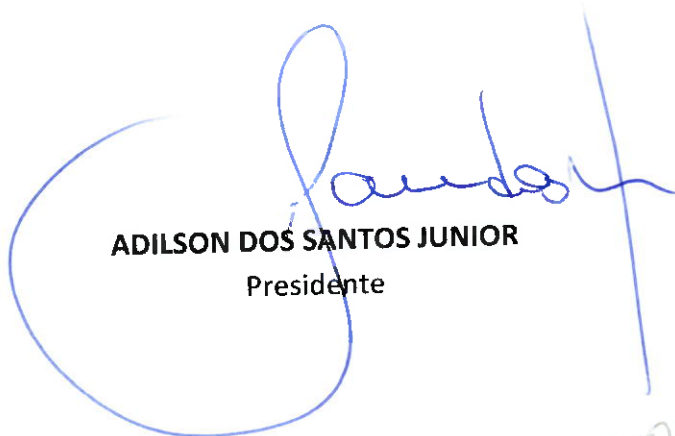
Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto do Relator.

Favorável com emenda modificativa é o parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2023.



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
Vice-Presidente



FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
3º Membro e Relator



Projeto de Decreto Legislativo - Nº 20/2022 [Processo Nº 737/2022]



Data: 09/06/2022
Autor: Augusto Duarte Moreira Neto
Local: Divisão de Arquivo Público

Ementa: Confere Medalha de Honra ao Mérito Brás Cubas ao Sr. Orlando Galante Rollo e dá outras providências.

Tramitação:

DATA	LOCAL	DESPACHO
23/01/2023 14:47:09	DIVISÃO DE ARQUIVO PÚBLICO	RECEBIDO E ARQUIVADO. (ASSINADO DIGITALMENTE) LUCAS DE OLIVEIRA ARAÚJO RF: 33.797-2
25/11/2022 14:47:13	DIVISÃO DE ARQUIVO PÚBLICO	PELO ARQUIVAMENTO.
24/11/2022 12:11:36	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	APÓS MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, ENCAMINHO PAR O ARQUIVAMENTO.
24/11/2022 10:34:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	ENCAMINHO PARA ARQUIVAMENTO. (ASSINADO DIGITALMENTE) JOSÉ LUIZ VERGÍLIO DE CARVALHO R.F. 35.335-9 CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
24/11/2022 10:32:17	DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	ENCAMINHO COM MANIFESTAÇÃO DO AUTOR À FL. 32, PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSITURA.
24/11/2022 10:22:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ	EM RETORNO.
14/10/2022 15:27:52	GABINETE DO AUTOR DA PROPOSITURA - AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO	SR. VEREADOR APÓS ANÁLISE, A CCJ CONCLUIU QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 20 E 21, EMBORA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS ELEITORAIS, CUMPREM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2016. ESCLARECEMOS QUE, POR MEIO DAS INFORMAÇÕES DELES CONSTANTES, FOI POSSÍVEL OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELO CNJ, QUE ORA JUNTAMOS, ÀS FLS. 31. DESTA FORMA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS CERTIDÕES, RESTANDO CUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL. DIANTE DO EXPOSTO, ENCAMINHO PARA CIÊNCIA DE V.EXA. E, A SEGUIR, O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CCJ PARA PROSSEGUIMENTO.
14/10/2022 14:54:19	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ	RETORNO.
02/09/2022 11:24:19	GABINETE DO AUTOR DA PROPOSITURA - AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO	OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 20 E 21 NÃO COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME DE CORRUPÇÃO RELATIVAMENTE AO HOMENAGEADO, CONFORME EXIGE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2016. ASSIM SENDO, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO PROJETO SOLICITAMOS AO VEREADOR AUTOR QUE INSTRUA OS AUTOS COM OS DEVIDOS ATESTADOS.
25/08/2022 11:37:13	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ	RECEBIDO.
10/08/2022 15:13:15	GABINETE DO PRESIDENTE DA CCJ	ENCAMINHO PARA AVOCAR OU DESIGNAR RELATOR.

DATA	LOCAL	DESPACHO
08/08/2022 15:12:32	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ	ENCAMINHO PARA EXARAR PARECER. (ASSINADO DIGITALMENTE) JOSÉ LUIZ VERGÍLIO DE CARVALHO R.F. 35.335-9 CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
08/08/2022 15:03:48	DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	RECEBIDO COM MANIFESTAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ANEXADA ÀS FLS. 20 A 26. (ASSINADO DIGITALMENTE) JOSÉ LUIZ VERGÍLIO DE CARVALHO R.F. 35.335-9 CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
06/07/2022 09:50:36	GABINETE DO AUTOR DA PROPOSITURA - AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO	ANTE O PARECER CONTRÁRIO EXARADO PELA PROCURADORIA (FLS.12/15), ENCAMINHAMOS ESTE PROCESSO AO NOBRE VEREADOR AUGUSTO DUARTE, AUTOR DA PROPOSITURA EM REFERÊNCIA, PARA QUE OPTE PELO SEU ARQUIVAMENTO OU PELA CONTINUIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. (ASSINADO DIGITALMENTE) JOSÉ LUIZ VERGÍLIO DE CARVALHO R.F. 35.335-9 CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
29/06/2022 11:34:11	DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	ENCAMINHE AO AUTOR PARA ATENDER AO ART. 23-A DO RI. CASO OPTE PELO PROSSEGUIMENTO REMETA À CCJ E CFO.
27/06/2022 16:38:01	DIRETORIA LEGISLATIVA	ENCAMINHAR À DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PARA PARECERES REGIMENTAIS.
27/06/2022 14:21:43	SECRETARIA LEGISLATIVA	SR. SECRETÁRIO, O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ATENDE AO REQUISITO DO MÍNIMO DE ASSINATURAS DOS VEREADORES PARA A SUA PROPOSITURA (ART. 4º, PRIMEIRA PARTE, RES. 10/2016) E SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE DE HOMENAGENS DO VEREADOR PARA A LEGISLATURA (ART. 6º, RES. 10/2016), NO ENTANTO, PARA SUA APROVAÇÃO, ALÉM DO QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 DOS SENHORES VEREADORES, É NECESSÁRIO AVERIGUAR-SE, PREVIAMENTE, O REQUISITO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 10 DE 1º DE AGOSTO DE 2016 (INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 8/2019), QUE SE ENCONTRA AUSENTE NO CASO EM TELA, SEM O QUAL O PROJETO NÃO PODERÁ SER APROVADO, CONFORME DESTACADO NO PARECER Nº 232/2022, DESTA PROCURADORIA (ANEXO)
10/06/2022 11:35:22	PROCURADORIA	ENCAMINHO PARA ANÁLISE.
10/06/2022 11:20:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	FOI ANEXADA A PLANILHA DO VEREADOR. ASSINADO DIGITALMENTE CLAUDIO QUINTILIANO CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
10/06/2022 09:34:12	DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO	ENCAMINHO PARA QUE SEJA ANEXADA PLANILHA DE HOMENAGENS DO VEREADOR.
09/06/2022 18:14:34	SECRETARIA LEGISLATIVA	PROJETO LIDO NA 35ª S.O., DE 09/06/2022. ENCAMINHO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS, JUNTAMENTE COM A RELAÇÃO DE VEREADORES QUE SUBSCREVERAM O DOCUMENTO NA INICIAL (FOLHA 06). BÁRBARA EMANUELLE PENHA MENDES CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTROS E REVISÕES RF. 33773-3
09/06/2022 17:54:02	SESSÃO ORDINÁRIA	PROJETO APRESENTADO NA 35ª S.O. DE 09/06/2022.